

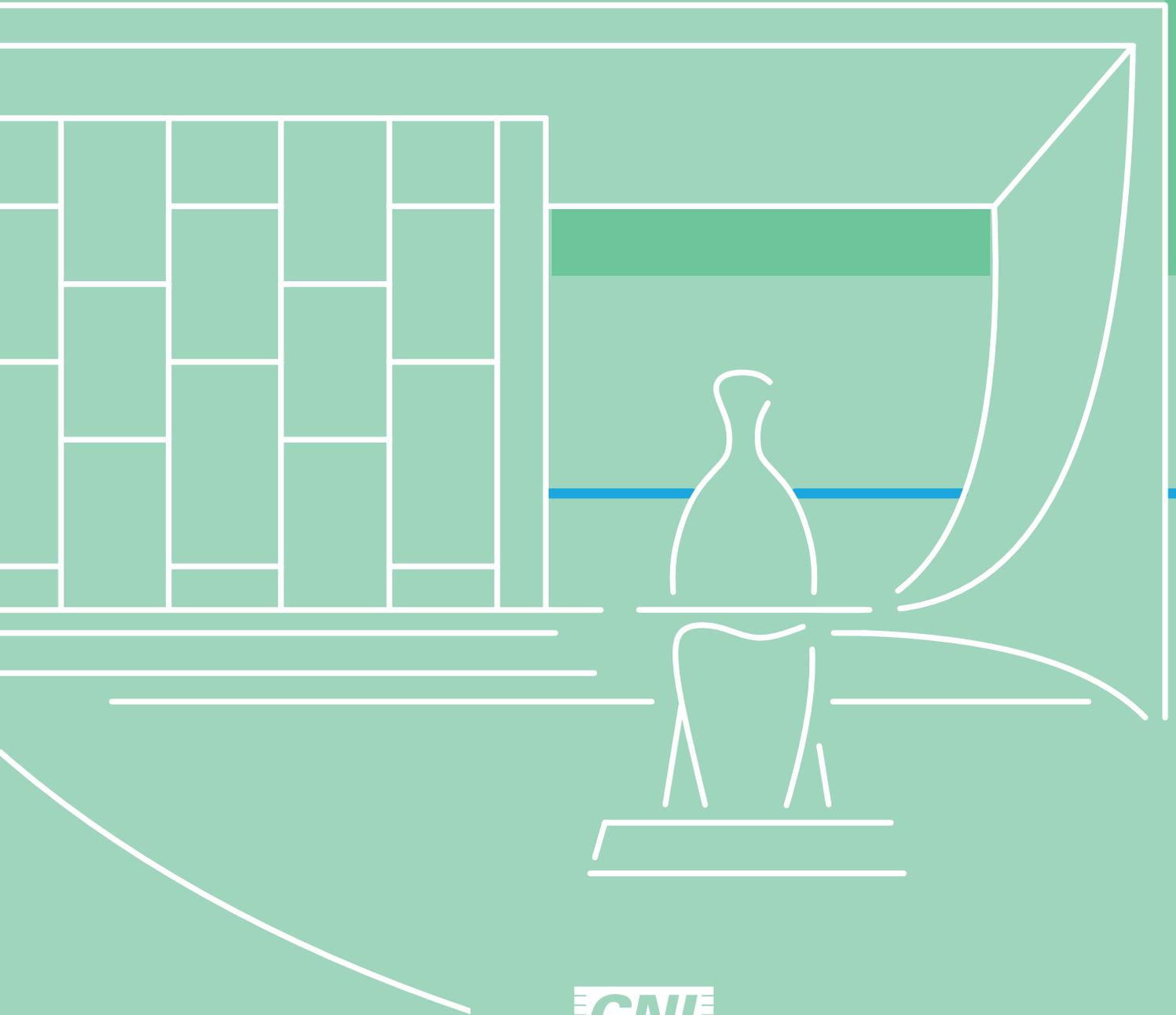


2020

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



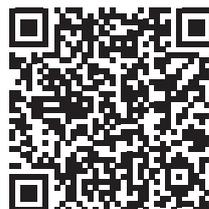
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 10/2/2020, com base nos dados disponibilizados no **PORTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Paulo Antonio Skaf

Antonio Carlos da Silva

Francisco de Assis Benevides Gadelha

Paulo Afonso Ferreira

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edílson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

Rivaldo Fernandes Neves

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

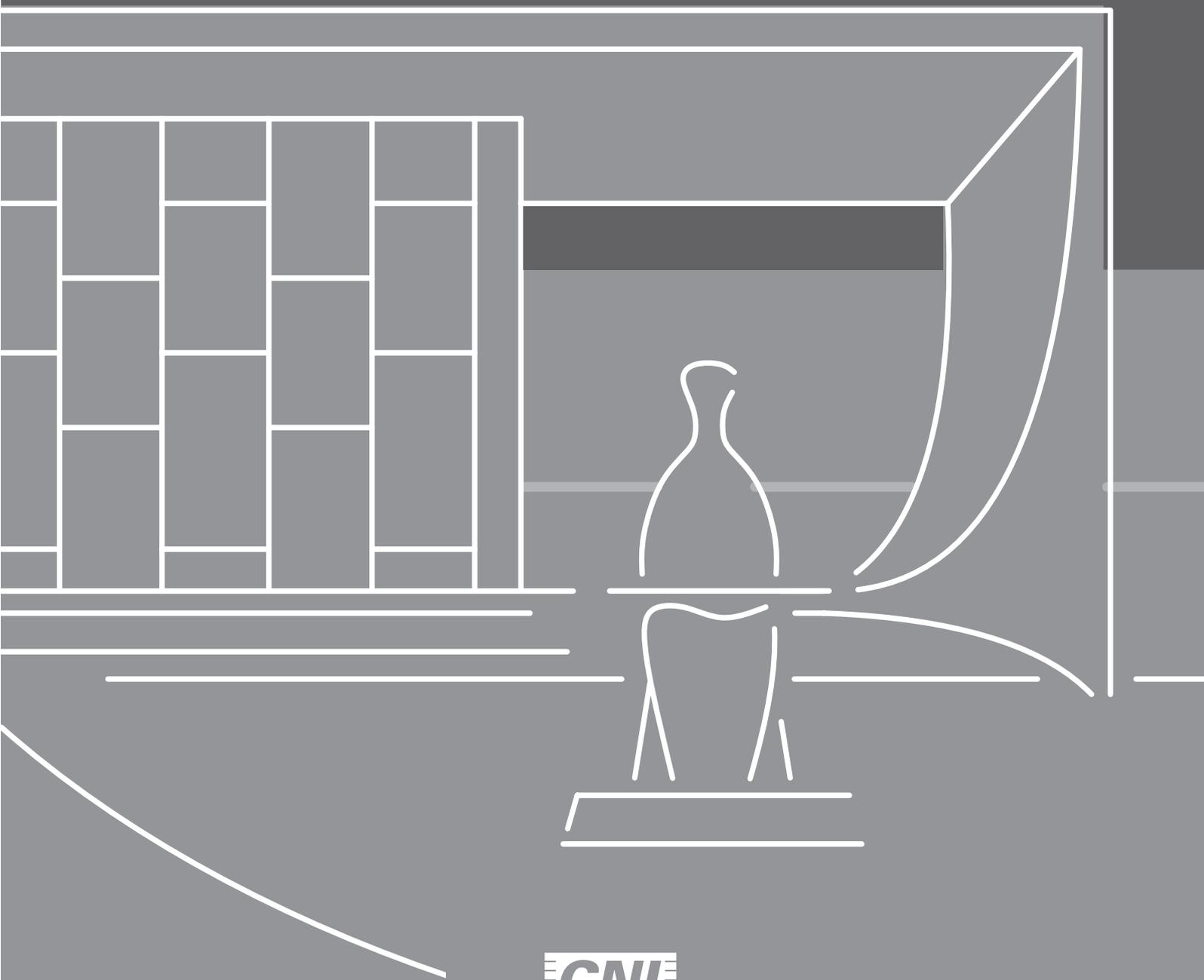
Célio Batista Alves



AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2020. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
DIRETORIA JURÍDICA –DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2020 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2020.

175 p. : il.

1.Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
www.cni.org.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

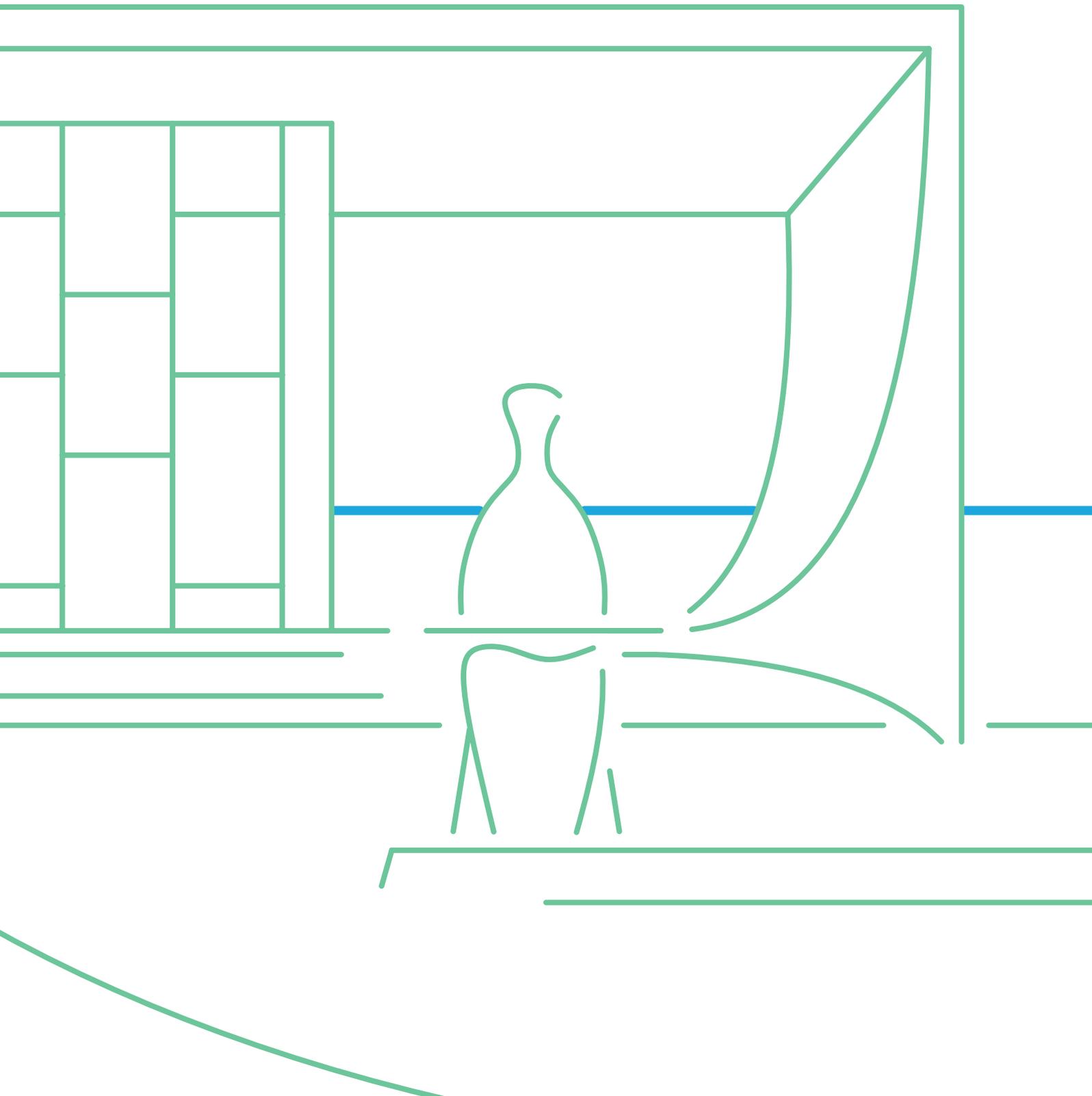
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
PREFÁCIO	10
RÉGUA DO TEMPO	14
INDICADORES DE FASE	16
SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE	18
ADI 6.311 – PESO DAS EMBALAGENS DE SACO DE CIMENTO NO ESPÍRITO SANTO	20
ADI 6.055 – REINTEGRA	21
ADI 6.031 – INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO VALE-PEDÁGIO	22
ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO	23
ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS	25
ADI 5.635 – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO	26
ADI 5.512 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓLEO E GÁS NO RIO DE JANEIRO	28
ADI 5.489 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO	30
ADI 5.374 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ	31
ADI 5.053 – ADICIONAL DE 10% FGTS	33
ADI 4.960 – PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO	34
ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS	35
ADI 4.874 – ANVISA INGREDIENTES	37
ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ	39
ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ	40
ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS	41
ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	42
ADI 4.712 – COMPRA NÃO PRESENCIAL E ICMS NO DESTINO (CEARÁ)	43
ADI 4.623 – CRÉDITO DE ICMS EM MATO GROSSO	44
ADI 4.622 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ	45
ADI 4.619 – ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO	46
ADI 4.536 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM PERNAMBUCO	47
ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009	48
ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO	50
ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ	51
ADI 3.931 – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO	52
ADI 3.811 – USO DE TINTAS E ANTICORROSIVOS NO RIO DE JANEIRO	53

ADI 3.378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	54
ADI 3.336 – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE JANEIRO.....	55
ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO.....	56
ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000.....	58
ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000.....	59
ADI 1.924 – SESCOOP.....	60
ADI 1.862 – PREVENÇÃO DA LER NO RIO DE JANEIRO.....	62
ADI 1.094 – INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA.....	63
ADPF 648 – DISPENSA PRESUMIDAMENTE DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO.....	65
ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA.....	67
ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE.....	68
ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP.....	69
SEÇÃO II: A CNI COMO AMICUS CURIAE.....	70
ADI 6.188 - REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS.....	72
ADI 6.154 - TRABALHO INTERMITENTE.....	73
ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL.....	74
ADI 6.002 - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA.....	75
ADI 5.994 - JORNADA 12x36.....	76
ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.....	77
ADI 5.870 – LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO MORAL.....	78
ADIs 5.826 e 5.829 – TRABALHO INTERMITENTE.....	80
ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735 – TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA.....	82
ADI 5.464 – CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES.....	84
ADI 5.216 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS PARA MPES OPTANTES DO SIMPLES.....	86
ADI 4.858 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS.....	88
ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL.....	90
ADI 3.239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS.....	92
ADC 62 - REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS.....	94
ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.....	95
ADPF 489 – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1.129/2017.....	97
ADPF 324 – TERCEIRIZAÇÃO.....	99
ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO.....	101
RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO.....	102
RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO.....	104
RE 828.040 – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO.....	106
RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.....	108
RE 591.340 – IRPJ E CSLL: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM LUCRO TRIBUTÁVEL.....	110
ARE 1.121.633 – VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO.....	112
PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL.....	113
PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS.....	114

APRESENTAÇÃO 8



Ao longo de 2019, o Brasil passou por grandes mudanças mantendo a estabilidade político-institucional e mostrando sinais de recuperação econômica. Os Poderes Legislativo e Executivo deram exemplos de compromisso com o futuro do país, aprovando a tão esperada reforma da Previdência Social e iniciando discussões importantes em favor das reformas tributária e administrativa.

O Poder Judiciário também demonstrou estar no caminho correto ao continuar seu processo de aprimoramento. Estatísticas do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), publicadas no ano passado, indicam que o total de ações nos tribunais brasileiros culminou em um inédito saldo positivo. Ou seja, pela primeira vez desde que esses dados passaram a ser analisados, houve uma redução no número acumulado de processos.

Essa é uma notícia extremamente importante para a indústria brasileira e para o país, apesar de ainda haver quase uma ação judicial em tramitação para cada dois brasileiros. Este número excessivo onera as empresas e o próprio Estado, contribuindo para a morosidade do Sistema Judiciário. O resultado é o desestímulo a empreender, o que prejudica o crescimento econômico.

O Brasil não aparece bem nos principais *rankings* globais que medem a competitividade e o ambiente econômico dos países, e um dos quesitos que mais afetam o desempenho do país é a segurança jurídica.

O Poder Judiciário pode melhorar esse quadro, investindo na efetividade e na celeridade da jurisdição que lhe cabe entregar. À Confederação Nacional da Indústria (CNI), como representante máxima do setor no país, cabe colaborar para o alcance desse propósito. A presente *Agenda Jurídica* é mais um exemplo dessa permanente disposição.

É promissora a pauta do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) divulgada para o primeiro semestre deste ano. Das ações incluídas para julgamento, 14 constam desta Agenda, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.964, na qual a CNI questiona a validade da norma que estabelece preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário. Outro exemplo é o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional busca reduzir os efeitos da decisão do próprio STF, que já declarou ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da Cofins.

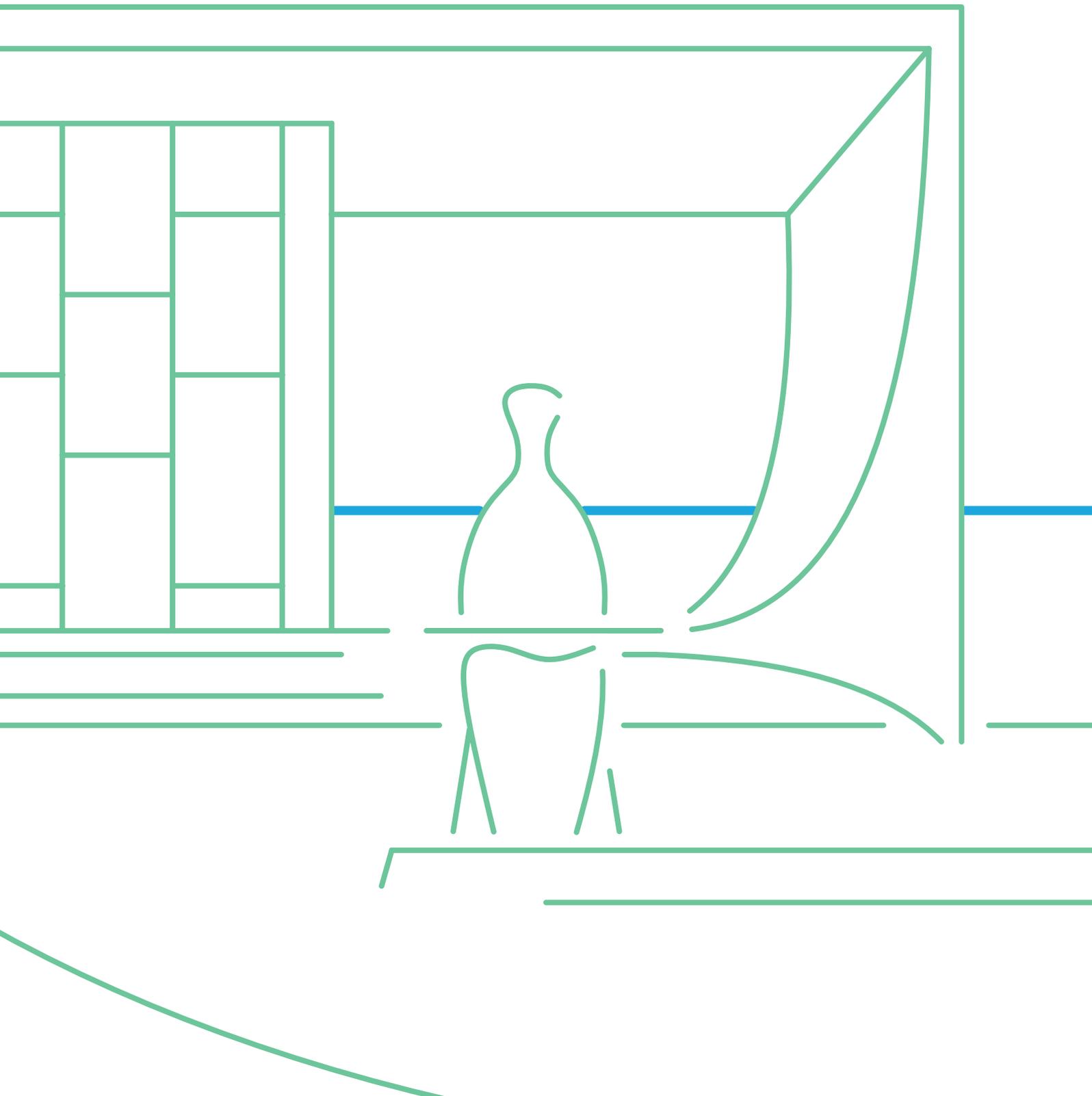
Há na pauta, ainda, uma série de importantes ações a ser enfrentada no primeiro semestre, igualmente contidas nesta *Agenda Jurídica*, que cuidam, respectivamente, de avaliar a validade constitucional da lei que limita o valor da indenização por danos morais (ADI 5.870), do trabalho intermitente (ADI 5.826) e de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (ARE 1.121.633).

O STF exerce um papel fundamental e insubstituível. A CNI confia que a mais alta Corte da Justiça brasileira estará pronta para julgar as ações importantes para o país, dando sua imprescindível colaboração ao amadurecimento institucional e ao desenvolvimento econômico e social do Brasil.

ROBSON BRAGA DE ANDRADE

Presidente da CNI

PREFÁCIO 10



Em sua quinta edição, a *Agenda Jurídica da Indústria* se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho de representação judicial e defesa de interesse desenvolvido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

A presente edição da *Agenda* manteve a estrutura das edições anteriores: *CNI como requerente*; *CNI como amicus curiae* e *CNI como observadora*.

Foram incluídos onze novos processos.

Na seção *CNI como requerente*, foram incluídas a ADI nº 6.311 (peso das embalagens de saco de cimento no Espírito Santo) e a ADPF nº 648 (dispensa presumidamente discriminatória).

Na seção *CNI como amicus curiae*, foram incluídas as ADIs nº 6.188 (requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas), 6.154 (trabalho intermitente), 6.142 (dispensa de homologação sindical), 6.002 (requisitos da petição inicial) e 5.994 (jornada 12x36), além da ADC nº 62 (requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas), do RE nº 591.340 (IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável) – que nas edições anteriores fazia parte da seção *A CNI como observadora* –, e do ARE nº 1.121.633 (validade de norma coletiva de trabalho).

E a seção *CNI como observadora* passa a contar com a ADI nº 6.146 (princípios orientadores de decisões judiciais e administrativas).

Por outro lado, foram excluídos treze processos desta edição.

Na seção *CNI como requerente*, a ADI nº 5.866 (Convênio ICMS 52: substituição tributária) foi extinta sem análise do mérito. O relator entendeu que houve perda do objeto em virtude do advento do Convênio ICMS nº 142/2018. A ADI nº 5.739 (registro de ocorrência em caso de acidente do trabalho no Rio de Janeiro) foi julgada procedente. O STF decidiu que o Estado não pode legislar sobre aquele assunto, por ser de competência privativa da União. A ADI nº 5.733 (Fundo de combate à pobreza no Amazonas) foi julgada parcialmente procedente para excluir da incidência do adicional de ICMS aos fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2017 e 31/12/2017. A ADI nº 4.613 (obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito) foi julgada improcedente. O STF entendeu que a obrigação dirigida à indústria automobilística promove a cooperação com o poder público para a proteção do consumidor e a divulgação de boas práticas de trânsito. A ADI nº 4.534 (benefício fiscal na importação em Goiás) foi extinta sem análise do mérito. O relator entendeu que houve perda do objeto em virtude da aprovação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio CONFAZ nº 190/2017. O recurso apresentado contra a decisão na ADI nº 4.481 (benefício fiscal na importação no Paraná), julgada procedente em 2015, foi rejeitado em 2019, mantendo-se, assim, a decisão passada. E a ADC nº 57 (terceirização de atividades inerentes) foi julgada procedente, possibilitando que concessionárias e permissionárias de serviços públicos contratem com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

Na seção *CNI como amicus curiae*, a ADI nº 5.596 (taxas de serviços notariais e de registro no Tocantins) foi extinta sem análise do mérito. A relatora entendeu que houve perda do objeto da ação, em virtude da revogação expressa da norma impugnada por norma posterior. A ADI nº 4.020 (base de cálculo do adicional de insalubridade) foi extinta sem análise do mérito. O relator entendeu que não cabia ADI contra dispositivo legal anterior à promulgação da Constituição Federal.

E na seção *CNI como observadora*, a ADI nº 5.937 (privatização da Eletrobrás) foi extinta pelo relator sem julgamento de mérito, que decidiu ser incabível o controle concentrado de decreto que incluiu a empresa no Programa Nacional de Desestatização. E o recurso impetrado pelo requerente contra esta decisão foi desprovido pelo Tribunal. A ADI nº 5.348 (correção de débitos judiciais da Fazenda Pública) foi julgada procedente, tendo o Tribunal fixado o IPCA-E como critério de atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Na ADI nº 2.237 (comissões de conciliação prévia), transitou em julgado a decisão proferida em 2018, que havia julgado parcialmente procedente os pedidos, assentando que “a comissão de conciliação prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente”. E, no RE nº 629.053 (garantia de emprego à gestante), transitou em julgado a decisão proferida em 2018, que havia negado provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

O RE nº 591.340 (IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável) foi desprovido em 2019 e seu acórdão publicado no dia 3/2/2020. Como ainda cabe recurso da decisão, o processo não foi excluído desta edição da *Agenda*.

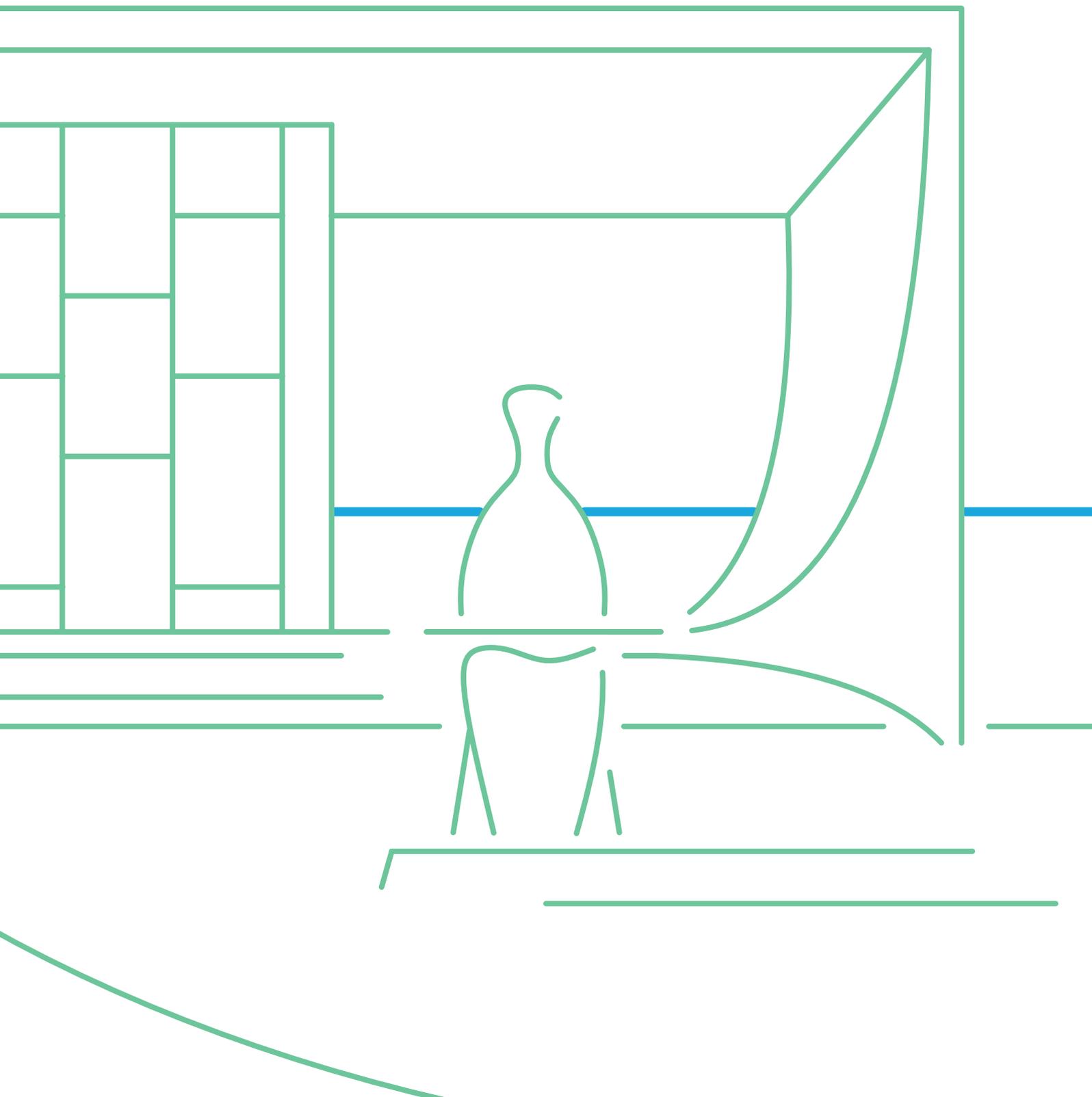
Por fim, cabe mencionar as ações desta publicação previstas para julgamento pelo Plenário do STF no primeiro semestre deste ano.

Da seção *CNI como requerente*, deverão ser julgadas as ADIs nº 5.964 (preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário), 4.623 (crédito de ICMS em Mato Grosso) e 3.336 (cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro). Na seção *CNI como amicus curiae*, estão na pauta as ADIs nº 5.870 (limitação ao valor do dano moral), 5.826 e 5.829 (trabalho Intermitente), além do RE nº 828.040 (responsabilidade do empregador por acidente de trabalho) e do ARE nº 1.121.633 (validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista). E da seção *CNI como observadora*, poderão ser julgados a ADPF nº 109 (uso do amianto) e os REs nº 759.244 (contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas), 654.833 (prescrição do dano ambiental), 599.316 (créditos de bens destinados ao ativo imobilizado), 598.468 (contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples), 593.824 (ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida) e 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

CASSIO AUGUSTO BORGES

Superintendente Jurídico da CNI

RÉGUA DO TEMPO 14



As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) contidas na *Agenda Jurídica da Indústria* contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 10 de fevereiro de 2020, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2017 (7 anos e 11 meses, de acordo com o estudo *Supremo em ação 2018*, elaborado pelo CNJ).¹

Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 7 anos e 11 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2017, de acordo com o CNJ. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

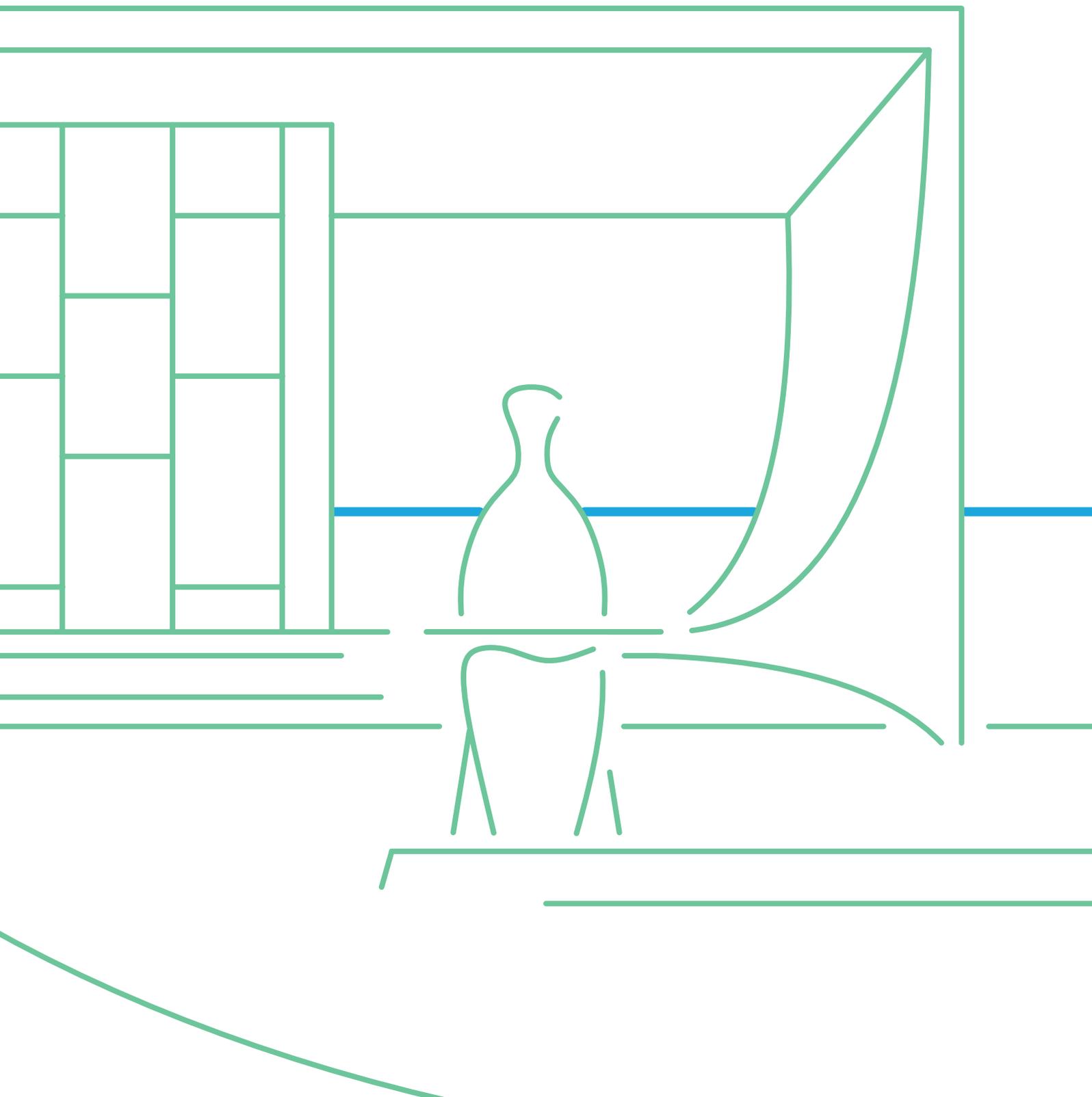
O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor também receberá a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.

A régua do tempo não é utilizada para medir o tempo de julgamento dos REs. Isso se deve ao fato de a metodologia adotada no estudo do CNJ não permitir que a contagem deste tempo somente se inicie após o reconhecimento da repercussão geral. O estudo não faz distinção entre os que tiveram ou não reconhecimento de repercussão geral, e a inclusão de REs na *Agenda Jurídica da Indústria* é condicionada a este reconhecimento.



¹ Até a data de fechamento desta publicação o CNJ ainda não havia divulgado o relatório Supremo em ação 2019, por isso foi utilizado como referência o último relatório oficial.

INDICADORES DE FASE 16

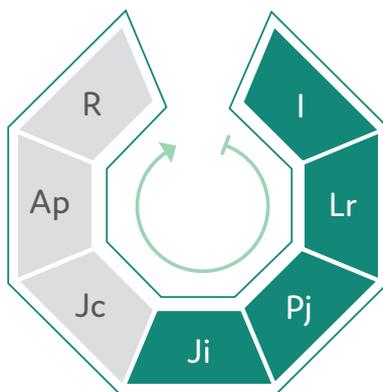


A partir desta edição da *Agenda Jurídica da Indústria*, as ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) passam a contar com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta *Agenda*, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

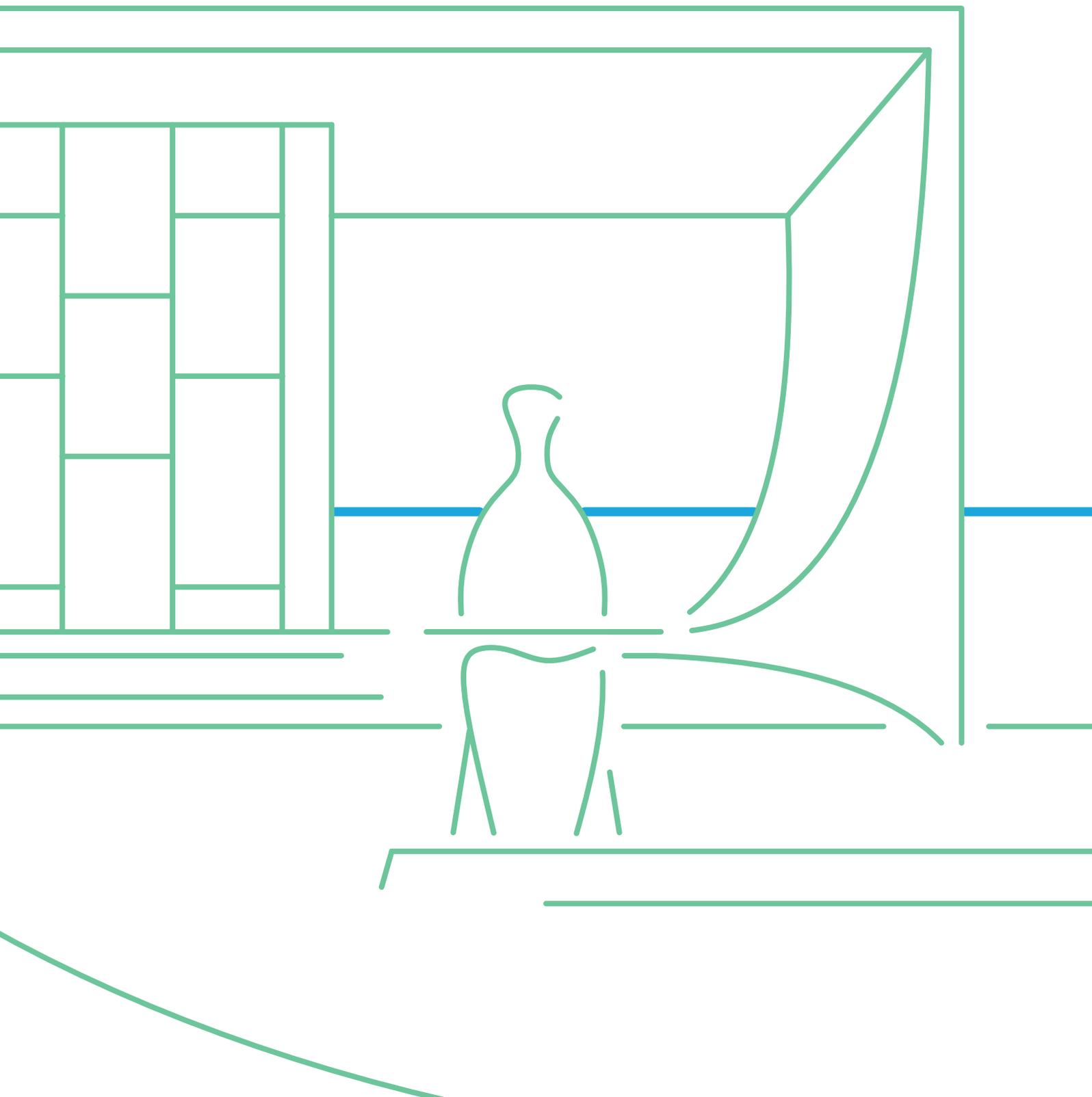
Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) Instrução (I): esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação da AGU e parecer da PGR;
- 2) Liberado pelo relator (Lr): esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) Pautado para julgamento (Pj): nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) Julgamento iniciado (Ji): esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) Julgamento concluído (Jc): esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) Acórdão publicado (Ap): é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) Recursal (R): esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases para a análise da medida liminar, quando requerida, ou as fases para a análise do mérito da ação.

SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE 18



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição Federal (CF) e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

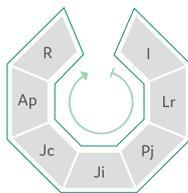
ADI 6.311 – PESO DAS EMBALAGENS DE SACO DE CIMENTO NO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei capixaba nº 10.995/2019
AJUIZAMENTO	31/1/2020
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Determinação de que as empresas sediadas no Estado do Espírito Santo ofereçam embalagens de cimento de 10, 15 e 25 kg do produto.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a norma veicula regra de direito trabalhista, matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF). Ademais, fere o inciso VIII do art. 22 da CF ao interferir no comércio interestadual, competência igualmente privativa da União, pois a regra afeta a indústria capixaba, uma vez que a produção das empresas estaduais não se restringe ao comércio local, sendo vendida em todo o território nacional. Por fim, viola os princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF), pois, além de impor novos custos de produção, a obrigação gera uma condição desfavorável dos produtores sediados no Espírito Santo em relação aos produtores de outros Estados ou até mesmo estrangeiros, reduzindo sua competitividade.

ANDAMENTO*



A ação foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio, que ainda vai se manifestar quanto ao rito a ser adotado.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as empresas sediadas no Estado do Espírito Santo não precisarão fornecer sacos de cimento com pesos distintos do que é nacionalmente comercializado, cujo limite (de até 60 kg) é definido pelo art. 198 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

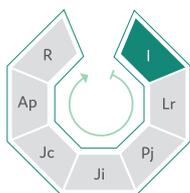
ADI 6.055 – REINTEGRA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018
AJUIZAMENTO	20/12/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não o pode reduzir discricionariamente e sem uma relevante justificativa. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da CF. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei nº 13.043/2014 conforme à CF, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

ANDAMENTO*



A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

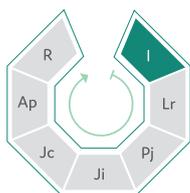
Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 22, *caput* e § 7º do Decreto nº 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).

ADI 6.031 – INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO VALE-PEDÁGIO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 8º da Lei nº 10.209/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2018
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Associação Nacional das Empresas Agenciadoras de Transporte de Cargas (Anatc), Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) e Federação das Empresas de Logística e de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul (Fetransul).
DO QUE SE TRATA	Indenização de quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador em favor do transportador, caso aquele não recolha antecipadamente o valor do vale-pedágio.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, não há nexos causal entre o não recolhimento do valor do vale-pedágio e a indenização prevista na Lei, pois o transportador não sofre danos ou prejuízos que a justifiquem. Ademais, o valor previsto para essa indenização (duas vezes o valor do frete) é desproporcional. Por fim, há violação ao princípio da isonomia, pois casos idênticos, correspondentes ao mesmo inadimplemento (ausência do recolhimento prévio do vale-pedágio) recebem tratamento jurídico distinto, decorrente de indenização em valores diferenciados, uma vez que será fixada tomando em consideração o valor do frete contratado.*

ANDAMENTO*



LIMINAR

A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU manifestou-se pelo indeferimento da liminar, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência. Já a PGR manifestou-se somente pelo não conhecimento da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a indenização prevista não poderá mais ser exigida dos embarcadores em favor dos transportadores.

ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

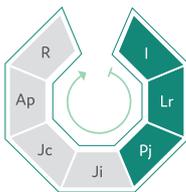
REQUERENTE	CNI
OBJETO	Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) de nº 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833, todas de 2018
AJUIZAMENTO	14/6/2018
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&Logística) e CNTA. Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> feitos pela União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Unica), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) e pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) encontram-se pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Preços mínimos, em caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para “reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste (art. 3º, incisos I a III, da CF); e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c o art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

Em 14/6/2018, o relator determinou o pensamento desta ação à ADI nº 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), para que tramitem em conjunto, além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT nº 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pela AGU, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pela AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT nº 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF. A PGR manifestou-se pela improcedência das ações. **As ações estão previstas para serem julgadas no dia 19/2/2020.**

ANDAMENTO*



(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.

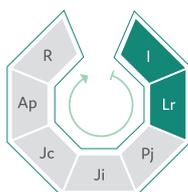
ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25 da Lei nº 13.606/2018
AJUIZAMENTO	12/4/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICI CURIAE	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS); Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Unica.
DO QUE SE TRATA	Bloqueio administrativo de bens e de direitos dos contribuintes pela União.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo fere a reserva de lei complementar, pois somente poderia ser previsto em norma desta natureza (art. 146, inciso III, da CF). Também fere a estrutura federativa, ao dispor sobre regras aplicáveis somente à União, não alcançando os demais entes da Federação. Viola os princípios do devido processo legal e da propriedade, ao permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) torne indisponíveis bens particulares sem necessidade de autorização judicial. E viola, ainda, a separação de poderes e o princípio da razoabilidade, pois a lei não impõe qualquer limite ao poder regulamentar delegado à PGFN.

ANDAMENTO*



A ação foi apensada à ADI nº 5.881, de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB), para que tramitem em conjunto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento das ações e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência. **As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário do STF no dia 9/10/2019, mas foram retiradas de pauta e ainda não há previsão de nova data para julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

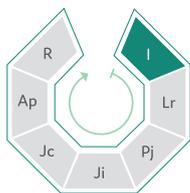
Caso as ações sejam julgadas procedentes, o bloqueio de bens e de direitos dos contribuintes pela União somente poderá ser realizado por decisão judicial.

ADI 5.635 – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.428/2016 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.810/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	19/12/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom); Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) e Light Serviços de Eletricidade S/A, pendentos de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a CF reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10% mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao Feef, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, na parte em que for conhecida, pela sua improcedência, enquanto o Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) manifestaram-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela sua procedência. Em 12/4/2017, a CNI peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi negado, sendo mantido o rito mencionado.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

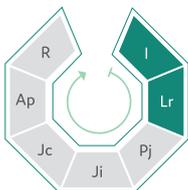
Caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao Feef.

ADI 5.512 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓLEO E GÁS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.182/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.636/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	29/4/2016
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo (Abespetro).
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, principalmente em decorrência do monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás – compete somente à União a fiscalização de tais atividades. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de petróleo e gás extraído. Por fim, as atividades não são desenvolvidas em território fluminense, mas no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva, áreas sob jurisdição da União, o que, portanto, afasta a competência do Estado para exercer atividade administrativa.

ANDAMENTO*

A ação foi apensada à ADI nº 5.480, de autoria da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (Abep), para que tramitem em conjunto. O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU, o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência das ações, enquanto a PGR pela procedência. **O julgamento das ações foi iniciado pelo Plenário Virtual do STF no dia 27/9/2019, mas no mesmo dia foi suspenso e retirado de pauta, diante de pedido de destaque feito pela CNI. As ações deverão ser julgadas pelo Plenário presencial do STF, em data ainda indefinida.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a TFGP não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



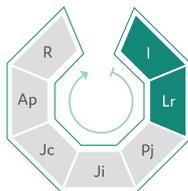
ADI 5.489 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.184/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	18/3/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (Abraget) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre energia, sobretudo aquela decorrente de fontes nucleares, por se tratar de monopólio da União. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, e sim com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de energia gerada, transmitida e/ou distribuída. Por fim, o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela procedência. **A ação estava prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 11/9/2019, mas foi retirada de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFGE não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

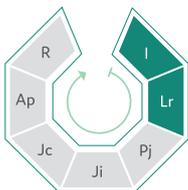


ADI 5.374 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 8.091/2014 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 1.227/2015, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	1º/9/2015
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), Aneel e Norte Energia S/A.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo Federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO*

A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela procedência. Em 13/12/2018, o relator deferiu a cautelar, *ad referendum* do Plenário, suspendendo a eficácia da Lei paraense nº 8.091/2014 até o julgamento do mérito da ação. Em 24/6/2019, o Governador do Estado peticionou informando que a lei impugnada foi alterada pela Lei paraense nº 8.872/2019, requerendo, desse modo, a extinção da ação por perda do objeto. Em seguida, a CNI manifestou-se pela inexistência da perda do objeto, devendo a ação ser conhecida e, no mérito, julgada procedente. **A ação estava prevista para ser julgada no dia 11/9/2019, mas foi retirada de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

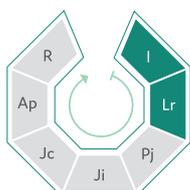
ADI 5.053 – ADICIONAL DE 10% FGTS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2013
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) e CNS. Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> feitos pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) e pela Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) encontram-se pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Manutenção da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre a base de cálculo da multa por demissão imotivada.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a contribuição adicional já cumpriu a sua finalidade legal e, portanto, a sua manutenção é inadequada e desnecessária, violado os princípios da legalidade e da razoabilidade.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a AGU e a PGR somente pela improcedência. **Em 22/2/2019, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o adicional de 10% ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas demissões, deixará de ser cobrado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



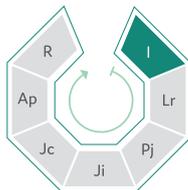
ADI 4.960 – PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Expressão que o fixe a maior contida no <i>caput</i> do art. 1º da Lei fluminense nº 6.402/2013
AJUIZAMENTO	17/5/2013
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão que o fixe a maior ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.

ANDAMENTO*



A ação foi pensada à ADI nº 4.958, de autoria da CNC, para que tramitem em conjunto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, a PGR e o Governador do Estado manifestaram-se pela procedência das ações, enquanto a Assembleia Legislativa pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, prevalecerá, em qualquer situação, no Estado do Rio de Janeiro, o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.



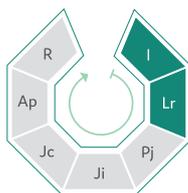
ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 300/2012
AJUIZAMENTO	30/1/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	CNC, Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRio), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) e Associação Brasileira de Supermercados (Abras).
DO QUE SE TRATA	O contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar, enquanto o Senado e a AGU pelo indeferimento. Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, em 14/4/2016 a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 na redação conferida pela Lei nº 13.137/2015. **A ação estava prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 21/11/2019, mas foi retirada de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

OBSERVAÇÃO

Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no RE 796.939, com a participação da CNI como *amicus curiae* (vide pág. 108).

CNI

Jan./2013

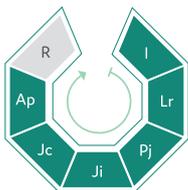
Jan./2016

Fev./2020

ADI 4.874 – ANVISA INGREDIENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782/1999 e, por arrastamento, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 14/2012
AJUIZAMENTO	6/11/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco/BA); Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco); Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT); Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins (Fentifumo) e Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo).
DO QUE SE TRATA	Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, a Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.</i>

ANDAMENTO*



Em 12/2/2018, o STF concluiu o julgamento da ação, que terminou empatado em cinco votos pela procedência e cinco votos pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Por consequência, julgou-se improcedente a ação, sem eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quórum exigido pelo art. 97 da CF, com a cassação da liminar concedida. A AGU, a ACT e a Amata apresentaram embargos de declaração pedindo que o STF confira eficácia vinculante e *erga omnes* à decisão, independentemente do quórum de improcedência exigido. Em seguida a CNI peticionou requerendo o não conhecimento dos recursos apresentados e, no mérito, o não acolhimento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Como não foi alcançado o número mínimo de votos necessários para que a decisão passasse a ter efeito vinculante (6 votos pela validade ou pela invalidade), não há uma posição definitiva e vinculante acerca da constitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Com efeito, as discussões nas instâncias judiciais inferiores seguirão, assim como seguirão válidas as decisões e liminares favoráveis obtidas pelas empresas em outros tribunais.

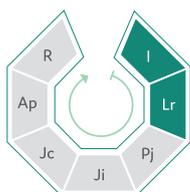


ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei amapaense nº 1.613/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Estado de Minas Gerais.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **Em 30/8/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



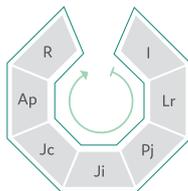
ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 7.591/2011
AJUIZAMENTO	30/5/2012
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte (IBDC), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. Aguarda-se a manifestação da PGR.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



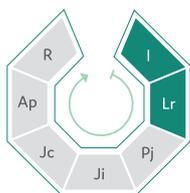
ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei mineira nº 19.976/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Estado do Pará.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado pela improcedência. **Em 21/6/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



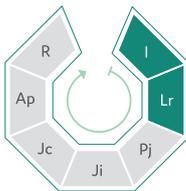
ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT
AJUIZAMENTO	2/2/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).
DO QUE SE TRATA	Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da CF.

ANDAMENTO*



Foram apensadas a esta ação as ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e CNT, respectivamente, para que tramitem em conjunto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência das ações. **As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário Virtual do STF entre os dias 20 e 26/9/2019, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

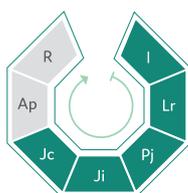


ADI 4.712 – COMPRA NÃO PRESENCIAL E ICMS NO DESTINO (CEARÁ)

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 11 da Lei cearense nº 14.237/2008
AJUIZAMENTO	9/1/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Estado de São Paulo.
DO QUE SE TRATA	Exigência, em favor do Estado do Ceará, na hipótese de este estado ser o destino da mercadoria ou do bem, do adicional de ICMS entre 3% e 10%, quando o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e inciso VIII, da CF, uma vez que este dispositivo constitucional estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no estado de origem, nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.*

ANDAMENTO*



A ação foi apensada à ADI nº 4.596, de autoria do CFOAB, para que tramitem em conjunto. **Em 6/6/2018, o STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente as ações, e por maioria modulou a decisão para que tenha efeitos a partir do mês seguinte ao do seu julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso. Aguarda-se a publicação do acórdão.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

A decisão afastou a cobrança do adicional de ICMS para as próximas compras em que o destino da mercadoria ou do bem seja o Estado do Ceará. Quanto as cobranças realizadas anteriormente à decisão, poderão reaver o valor pago apenas os consumidores que haviam ajuizado ações específicas contestando o tributo adicional.



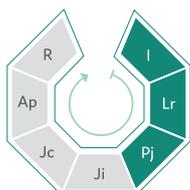
ADI 4.623 – CRÉDITO DE ICMS EM MATO GROSSO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25, § 6º, da Lei mato-grossense nº 7.098/1998
AJUIZAMENTO	21/6/2011
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) encontra-se pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Diferença tributária no crédito do ICMS em função da procedência da mercadoria.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao art. 152 da CF, uma vez que esse dispositivo veda tratamento tributário distinto em razão da procedência da mercadoria. A prática adotada pela lei estadual gera cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais, avançando sobre tema cuja competência é de lei complementar federal, que disciplinou a matéria de modo diverso.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. **A ação está prevista para ser julgada no dia 18/3/2020.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o Estado não poderá mais vedar o crédito do diferencial de alíquota nas compras interestaduais para o ativo fixo.

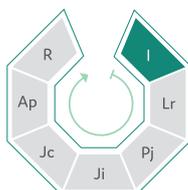


ADI 4.622 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei cearense nº 10.367/1979, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei cearense nº 12.631/1996
AJUIZAMENTO	15/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS estabelecidos sem a unanimidade do Confaz).

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Em 25/6/2019, o Estado do Ceará peticionou informando que os incentivos fiscais objeto das normas impugnadas foram convalidados por meio do Convênio ICMS do Confaz nº 190/2017 e do Decreto estadual nº 32.563/2018, requerendo, portanto, que a ação seja declarada extinta por perda do seu objeto.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



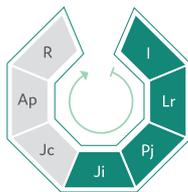
ADI 4.619 – ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paulista nº 14.274/2010
AJUIZAMENTO	8/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU e o Governador do Estado pela procedência. **Em 11/4/2019, foi iniciado o julgamento: após o voto da relatora, que julgava improcedente a ação, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Alexandre de Moraes. Em 19/12/2019, o julgamento foi retomado, tendo o Ministro Alexandre de Moraes votado pela procedência dos pedidos e acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Gilmar Mendes, enquanto os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso após pedido de vista feito pelo Ministro Dias Toffoli.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, no Estado de São Paulo somente poderá ser exigida a informação ao consumidor, no rótulo do produto, quando este contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado, como é a regra vigente em todo o país.

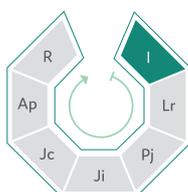


ADI 4.536 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM PERNAMBUCO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei pernambucana nº 13.942/2009 e os arts. 8º e 9º da Lei pernambucana nº 11.675/1999
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS estabelecidos sem a unanimidade do Confaz).

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Em 17/10/2016, a CNI aditou a petição inicial pedindo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei impugnada que foram modificados pelas Leis pernambucanas nº 15.675/2015 e 15.854/2016, por terem mantido os mesmos vícios originariamente identificados pela CNI.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



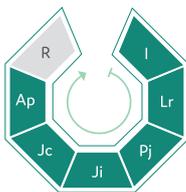
ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC
AJUIZAMENTO	8/6/2010
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICUS CURIAE	Estado do Pará.
DO QUE SE TRATA	Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO*



A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do CFOAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016.

Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial Diária - TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração estava previsto para ser retomado em 20/3/2019, pelo Plenário do STF, mas não foi chamado a julgamento, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam desprovidos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.

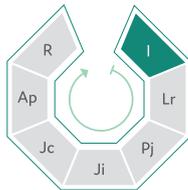


ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008
AJUIZAMENTO	13/10/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.

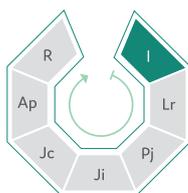


ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995
AJUIZAMENTO	22/2/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerais, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.

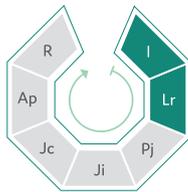


ADI 3.931 – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006, bem como os §§ 3º e 5º ao 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social
AJUIZAMENTO	26/7/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Caracterização do acidente do trabalho a partir do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho desenvolvido na empresa e o agravo.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei viola o § 1º do art. 201 da CF, que pressupõe o exercício efetivo da atividade pelo empregado, o que afasta qualquer tipo de presunção, estatística ou técnica de probabilidade. O nexo técnico epidemiológico também viola a liberdade médica, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da CF.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, a AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação. **A ação foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 11/12/2019, mas em seguida retirada de pauta pelo Presidente do Tribunal, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, os agravos apenas serão considerados acidentes do trabalho caso guardem nexo de causalidade com a atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não com a atividade desenvolvida pela empresa.

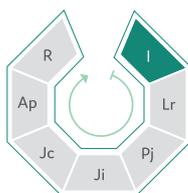


ADI 3.811 – USO DE TINTAS E ANTICORROSIVOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.735/2006
AJUIZAMENTO	11/10/2006
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Medidas relacionadas ao uso de substâncias químicas presentes em tintas e anticorrosivos pelos trabalhadores, condicionadas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Ao determinar requisitos e padrões de qualidade que devem ser observados naqueles produtos, bem como a fiscalização dos fabricantes pela Secretaria Estadual de Saúde, a lei viola os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs aos estados apenas a simples colaboração ao Serviço Único de Saúde (SUS). A lei também impõe a alteração do processo produtivo daqueles produtos, comprometendo a livre concorrência e violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pela procedência da ação, enquanto a AGU, o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, na utilização e fabricação de revestimento, tintas e pinturas anticorrosivas no Estado do Rio de Janeiro não será mais obrigatória a comprovação, perante as autoridades competentes, de sua atoxidade, da redução de sua emissão de gases tóxicos, e a ausência de metais pesados e solventes a base de tolueno e chileno acima dos índices recomendados em sua composição.



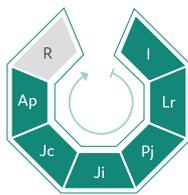
ADI 3.378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 36, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.985/2000, e por arrastamento os §§ 2º e 3º
AJUIZAMENTO	16/12/2004
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Instituto Brasileiro do Petróleo (IBP).
AMICUS CURIAE	Obrigações para os empreendedores de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois deixou ao exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois é imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do estado.

ANDAMENTO*



A ação foi julgada parcialmente procedente em 9/4/2008, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O STF decidiu que o valor da “compensação-compartilhamento” há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI opôs embargos de declaração, com o propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema. A Presidência da República também opôs embargos de declaração, para que seja esclarecido se o custo do empreendimento pode servir de parâmetro para o cálculo da compensação. Aguarda-se o julgamento dos dois recursos.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jo), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos sejam providos, prevalecerá a sistemática adotada no Decreto nº 6.848/2009 para o cálculo da compensação ambiental, e os efeitos da decisão não retroagirão, evitando incertezas nos processos de licenciamento ambiental concluídos ou em tramitação antes da decisão.



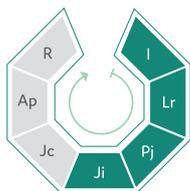
ADI 3.336 – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.247/2003
AJUIZAMENTO	4/11/2004
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente (Ipanema).
DO QUE SE TRATA	Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a lei fluminense desrespeita os limites constitucionais fixados para os estados legislarem a respeito da gestão de suas águas. Ao fixar o mesmo valor para o uso de todos os rios estaduais e para o rio Paraíba do Sul, o legislador desrespeitou o princípio da razoabilidade, transformando a cobrança em instrumento de arrecadação e não de gestão. Também há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a lei fluminense delega a regulamento a disciplina de matérias que somente poderiam ser tratadas por lei. Violação, ainda, ao princípio da livre concorrência.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. **Em 7/2/2020, foi iniciado o julgamento virtual da ação, previsto para ser concluído em 13/2/2020.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as decisões sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos passariam a ser adotadas por órgão colegiado, garantida a participação do setor usuário (indústria), e não de forma centralizada pela administração pública estadual. Ademais, os valores das cobranças seriam proporcionais ao setor e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

OBSERVAÇÃO

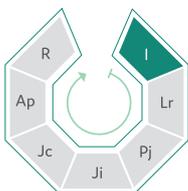
Alguns dispositivos da norma impugnada foram alterados pela Lei fluminense nº 5.234/2008, mas as inconstitucionalidades apontadas foram mantidas, razão pela qual, na visão da CNI, a ação não perdeu o seu objeto.



ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001
AJUIZAMENTO	24/9/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo (Abresi); Estado de Sergipe; Partido Verde (PV); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); IBDC; Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); Associação Brasileira de Propaganda (ABP); Associação Nacional dos Editores de Revistas (Aner); Associação Nacional de Jornais (ANJ); ACT e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FNHRBS).
DO QUE SE TRATA	Proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.*

ANDAMENTO*

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. A legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011. Por isso, a CNI aditou a sua petição inicial em 24/4/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ação não teria perdido o seu objeto.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.

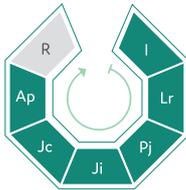


ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000
AJUIZAMENTO	28/11/2000
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.*

ANDAMENTO*



LIMINAR

Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU opôs embargos de declaração a essa decisão, requerendo a explicitação de que os efeitos da liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.

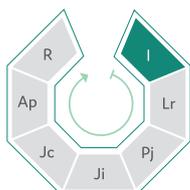


ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996
AJUIZAMENTO	10/10/2000
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.*

ANDAMENTO*



Em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. As ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente, foram apensadas a esta ação para que tramitem em conjunto. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência das ações.

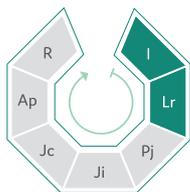
(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso as ações sejam julgadas procedentes, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.



ADI 1.924 – SESCOOP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Arts. 7º a 9º e 11 da Medida Provisória nº 1.715/1998, reeditada sob os nº 1.715-1, 1.715-2 e 1.715-3, todas em 1998
AJUIZAMENTO	2/12/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Criação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), com a conseqüente transferência a esta nova entidade de parcela de recursos devidos pelas cooperativas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, ao criar nova contribuição por meio de lei ordinária, os dispositivos impugnados afrontam a reserva de lei complementar constante dos arts. 149 e 146, inciso III, da CF. O tributo criado não possui as características inerentes às contribuições sociais de que trata o art. 149 da CF, já que não visa acudir as necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais. Não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas. Não é de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie. Suprime, em relação aos cooperativados, as contribuições sociais recebidas pela CF (art. 240).</i>

ANDAMENTO*

Em 20/5/2009, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. **Em 14/6/2019, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a criação do SESCOOP será declarada inconstitucional e as contribuições voltam a ser direcionadas aos serviços sociais autônomos vinculados às atividades de indústria, comércio, transporte e agricultura. A devolução dos valores recolhidos ao SESCOOP dependerá dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.

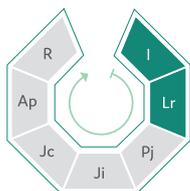


ADI 1.862 – PREVENÇÃO DA LER NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 2.586/1996
AJUIZAMENTO	20/7/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos, estabelecidas por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.*

ANDAMENTO*



Em 18/3/1999, o Plenário do STF deferiu parcialmente o pedido liminar. A PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, no sentido de dar à alínea “b” do inciso III do art. 3º interpretação conforme à CF, suspendendo os efeitos relativos aos empregados celetistas, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência. **Em 18/12/2019, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, as normas referentes à saúde e à segurança dos empregados do Estado do Rio de Janeiro voltam a ser as mesmas regidas pela legislação federal, incluídas aqui as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, as Normas Regulamentadoras (NRs) nºs 4, 7 e 17.

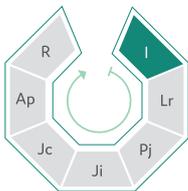


ADI 1.094 – INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 36, <i>caput</i> e § 3º, e arts. 37, inciso I, 38, incisos II e IV, 91, 97, 98 e 99, todos da Lei nº 12.529/2012
AJUIZAMENTO	18/7/1994
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICUS CURIAE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
DO QUE SE TRATA	Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a autorização finalística prevista no art. 173, § 4º, da CF dirige-se tão somente à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. A expressão “independente de culpa”, contida no art. 20, é inconstitucional, porque a tentativa de estabelecer-se a responsabilidade objetiva escapa ao mandado constitucional previsto no art. 173, § 4º, da CF. O art. 21, inciso XXIV e parágrafo único, é inconstitucional, pois elenca como práticas vedadas em uma economia de mercado o que nelas é admitido como princípio. A imposição da multa de 30%, prevista no art. 23, inciso I, afronta o art. 5º, inciso XXII, c/c art. 150, inciso IV, da CF, na medida em que abusa do poder de impor penalidades. As penas impostas no art. 24, incisos II e IV, são contrárias às Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, pois tentam impedir o livre exercício da atividade empresarial por aquele que é punido pelo abuso do poder econômico. A possibilidade de revisão a juízo subjetivo do Cade ou da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do processo de aprovação de atos, especialmente os de concentração empresarial, prevista no art. 55, parte final, fere o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque não resguarda o direito adquirido. O art. 64, ao permitir ao Cade a opção pelo foro do Distrito Federal, inverte o princípio processual clássico relativo à obtenção da prova, com violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF. As exigências do depósito da multa aplicada como garantia de juízo e a de prestação de caução, previstas nos arts. 65 e 66, respectivamente, caracterizam-se como lesão grave à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF.

ANDAMENTO*

Em 21/9/1995, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR, a AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação. A ADI havia sido ajuizada originalmente contra dispositivos da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogada pela Lei nº 12.529/2012, cujo conteúdo repete as inconstitucionalidades apontadas pela CNI. Por isso, em 29/6/2012, a CNI aditou a petição inicial requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, todas essas restrições de direito serão afastadas e, assim, será assegurada maior segurança jurídica ao marco regulatório da concorrência no Brasil e ao poder sancionatório do Cade.

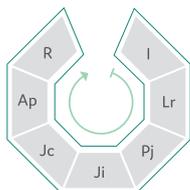


ADPF 648 – DISPENSA PRESUMIDAMENTE DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Decisões trabalhistas amparadas na Súmula 443 do TST
AJUIZAMENTO	31/1/2020
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICUS CURIAE	Grupo pela Vidda Rio, pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal e amparadas na Súmula 443 do TST, definem as doenças graves e estigmatizantes, presumindo discriminatórias as dispensas imotivadas de empregados portadores dessas doenças, caso o empregador não comprove que o motivo da dispensa foi outro que não a doença.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI não busca com a presente ADPF debater ou sopesar a qualificação de atos tidos como discriminatórios. Nenhuma dúvida paira sobre a premissa inconteste de que a ordem constitucional brasileira não tolera a prática de atos discriminatórios. Com efeito, a CNI reafirma ser veementemente contra qualquer forma de preconceito e de discriminação, dentro e fora do ambiente de trabalho. O problema identificado pelo setor industrial está nas repetidas decisões trabalhistas que, sem previsão legal e amparadas na Súmula 443 do TST, definem aleatoriamente as doenças graves e estigmatizantes, presumindo discriminatórias as dispensas imotivadas quando o empregador não comprovar que o motivo não tenha sido a doença. Na prática, toda demissão imotivada pode ser considerada presumidamente discriminatória, inclusive nos casos em que o empregador sequer tinha conhecimento prévio da existência da doença. A consequência, é que o juiz trabalhista pode decidir pela nulidade da dispensa e consequente reintegração do empregado, sem prejuízo da condenação por dano moral. Esse conjunto de decisões afronta os princípios da livre iniciativa, da separação dos poderes, da segurança jurídica, da legalidade, do devido processo legal e da isonomia (arts. 1º, inciso IV, 2º, 5º, caput e incisos II e LIV, e 170, inciso IV, da CF), bem como viola o inciso I do art. 7º, também da CF, e o art. 10 do ADCT.

ANDAMENTO*

A ação foi distribuída à Ministra Cármen Lúcia, que ainda vai se manifestar quanto ao rito a ser adotado.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

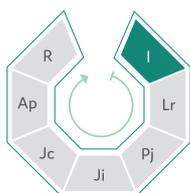
Caso a arguição seja julgada procedente, os juízes não mais poderão livremente definir o rol de doenças graves e estigmatizantes, e deixarão de presumir discriminatórias as dispensas imotivadas de empregados portadores dessas doenças.

ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

REQUERENTE	CNI e Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
OBJETO	Art. 14 da Lei nº 5.889/1973
AJUIZAMENTO	16/11/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar).
DO QUE SE TRATA	Indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao FGTS, que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, inciso I, da CF). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.*

ANDAMENTO*



LIMINAR

A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da arguição, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela CF, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.



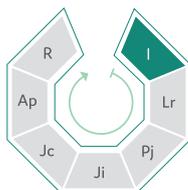
ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 60 da CLT
AJUIZAMENTO	12/9/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores, pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado posteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO*



LIMINAR

A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.



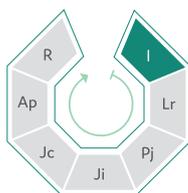
ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)
AJUIZAMENTO	25/6/2007
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se somente pela improcedência. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei nº 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903 (vide pág. 124), todas contra a Lei nº 12.651/2012, o que todavia não ocorreu.

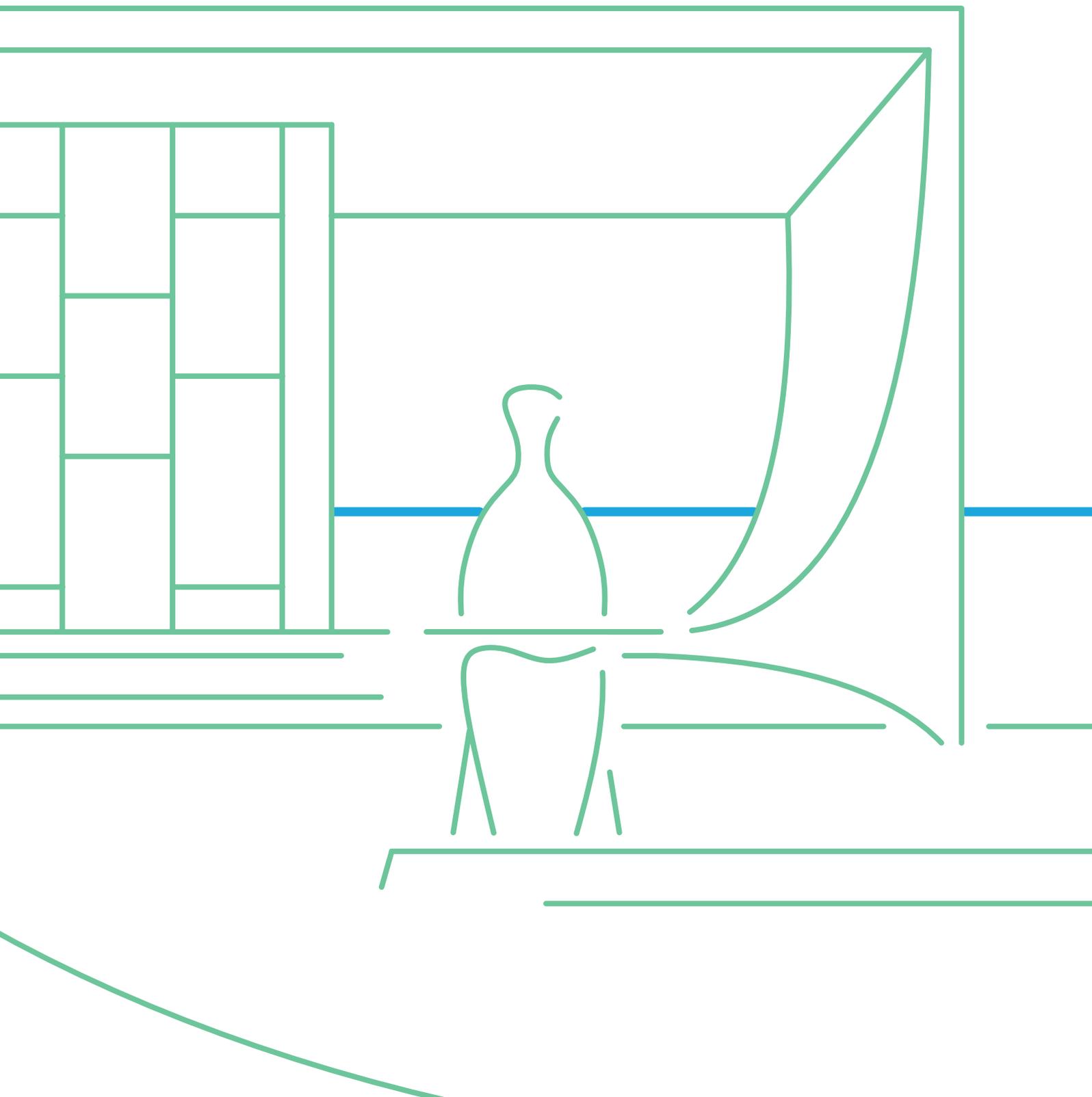
(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



SEÇÃO II: A CNI COMO *AMICUS CURIAE* 70



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem competência para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em Recursos Extraordinários (REs) em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 6.188 - REQUISITOS PARA ESTABELECECER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

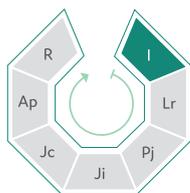
REQUERENTE	PGR
OBJETO	Art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT
AJUIZAMENTO	5/7/2019
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Consif e Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, a CNI entende que a norma sob análise é de natureza processual e produz segurança jurídica ao fixar requisitos proporcionais e razoáveis para a criação e a alteração de súmulas e outros verbetes de jurisprudência em matéria trabalhista, não invadindo a competência interna dos Tribunais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o procedimento e as regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pela Justiça do Trabalho serão declarados inconstitucionais, prevalecendo as regras contidas em seus Regimentos Internos.

OBSERVAÇÃO

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 62 (vide pág. 94) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

ADI 6.154 - TRABALHO INTERMITENTE

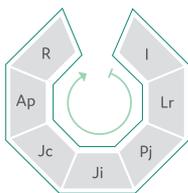
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)
OBJETO	Arts. 443, <i>caput</i> e § 3º, 452-A e 611-A, inciso VIII, da CLT
AJUIZAMENTO	7/6/2019
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Central Única dos Trabalhadores (CUT), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência. Aguarda-se a manifestação da PGR.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

OBSERVAÇÃO

Esta ADI não foi apensada às ADIs nº 5.826 e 5.829 (vide pág. 80), apesar de também tratar de contrato de trabalho intermitente. O relator assim decidiu por não haver total coincidência entre os dispositivos impugnados nesta e naquelas ações, além de estas duas já se encontrarem em fase processual adiantada. Mesmo assim, a tendência é que sejam julgadas em conjunto no dia 14/5/2020.

ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

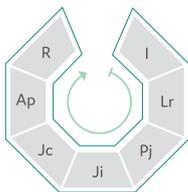
REQUERENTE	CNTM
OBJETO	Arts. 447-A e 855-B, <i>caput</i> e § 2º, da CLT
AJUIZAMENTO	21/5/2019
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Nacional de Universidades Particulares (Anup), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Desnecessidade de autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, a ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria CF (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

ADI 6.002 - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

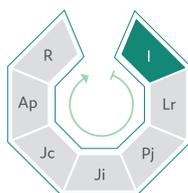
REQUERENTE	CFOAB
OBJETO	§§ 1º e 3º do art. 840 da CLT
AJUIZAMENTO	31/8/2018
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Anamatra e CNT, pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	A petição inicial trabalhista, após a Lei nº 13.467/2017, deverá conter pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, a certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável.”

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.

ADI 5.994 - JORNADA 12X36

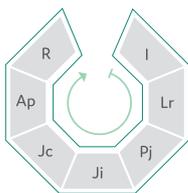
REQUERENTE	CNTS
OBJETO	Expressão acordo individual de trabalho contida no <i>caput</i> do art. 59-A da CLT, e o parágrafo único do mesmo artigo
AJUIZAMENTO	23/8/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de adoção da jornada de 12x36 horas por intermédio de acordo individual de trabalho e pagamento, em uma única parcela, do descanso semanal remunerado, da prorrogação do trabalho noturno e do labor em feriados.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE

Em síntese, a jornada de 12x36 horas não agride a saúde do trabalhador. O art. 7º, inciso XIII, da CF permite variações e composição de jornada desde que respeitado o módulo semanal/mensal. No mesmo sentido, o pagamento conjunto de algumas parcelas em razão da natureza da jornada não configura salário complessivo e tampouco exclui ou reduz qualquer direito constitucional.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Aguarda-se o parecer da PGR.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, empregador e empregado não poderão mais fixar, por meio de acordos individuais, jornadas de trabalho de 12x36 horas e o pagamento conjunto de parcelas, acrescentando o custo da relação de trabalho para aquelas atividades que demandam tal jornada.

ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

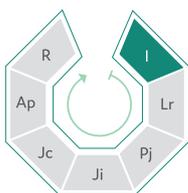
REQUERENTE	Governador do Estado do Amazonas
OBJETO	Arts. 1º (<i>caput</i> e incisos I e II), 2º (<i>caput</i> e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017
AJUIZAMENTO	26/2/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 19/4/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e Unica.
DO QUE SE TRATA	Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da “guerra fiscal”.

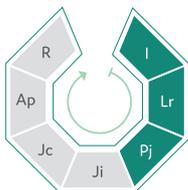
ADI 5.870 – LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO MORAL

REQUERENTE	Anamatra
OBJETO	Art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808/2017
AJUIZAMENTO	21/12/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 11/2/2019.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), CNT, Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe), Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas (Assat), Anup e CUT.
DO QUE SE TRATA	Limitação ao valor de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho a ser fixado pelos juízes trabalhistas.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, os dispositivos questionados trazem segurança jurídica ao conferir maior previsibilidade aos resultados de possíveis reclamações trabalhistas, bem como mitigam eventuais abusos por parte dos juízes. As limitações trazidas pela nova regra coíbem a indústria do dano moral, bem como o voluntarismo judicial na fixação de valores indenizatórios.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. As ADIs nº 6.069 e 6.082, de autorias do CFOAB e da CNTI, respectivamente, foram apensadas a esta ação para que tramitem em conjunto. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento das ações e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência das ações. Em 21/6/2018, a requerente peticionou requerendo a declaração de perda do objeto das ações em razão da perda da eficácia da Medida Provisória nº 808/2017, não convertida em lei pelo Congresso Nacional. **As ações estão previstas para serem julgadas no dia 4/6/2020.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os juízes do trabalho recuperarão a discricionariedade plena para a fixação do quantum do dano moral, agravando o quadro de insegurança jurídica na Justiça do Trabalho devido à ausência de uma avaliação jurisdicional equitativa.

ADIS 5.826 E 5.829 – TRABALHO INTERMITENTE

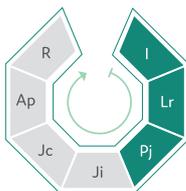
REQUERENTES	Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel), respectivamente
OBJETO	Arts. 443 (<i>caput</i> e § 3º), 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória nº 808/2017
AJUIZAMENTO	23/11/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 27/4/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	CUT; Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhotel/SPMS); Nova Central Sindical de Trabalhadores; Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Anup; CNTS; CNT; Fenasepe e Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento das ações e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. **As ações estão previstas para serem julgadas no dia 14/5/2020.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

OBSERVAÇÃO

A ADI nº 6.154 (vide pág. 73) não foi pensada a estas ADIs por não terem total coincidência dos dispositivos impugnados, além de estas já se encontram em fase processual adiantada. Mesmo assim, a tendência é que sejam julgadas em conjunto.

ADIS 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 E 5.735 – TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA

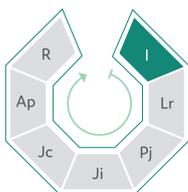
REQUERENTES	Rede Sustentabilidade; CNPL; Partido dos Trabalhadores (PT); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química (CNTQ) e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (Conaccovest); e PGR, respectivamente
OBJETO	Lei nº 13.429/2017
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	3/4/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 13/3/2019.
OUTROS AMICI CURIAE	Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef), Consif, Federação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf), Anamatra, CNPL, Cebrasse, Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel), Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Fenesla), União Brasileira dos Agraristas Universitários (Ubau), CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec), (Contricom), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (Sinjufego), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre (Sindijufe/ROAC), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul (Sindjufe/MS), Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal (SINPECPF), Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Aojustra), Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (Agepoljus), Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (Sinditamarty), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe/RJ), Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SINDPFA) e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Sinpojud/BA).
DO QUE SE TRATA	Possibilidade da terceirização de serviços determinados e específicos.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a CNI requereu, preliminarmente, a declaração da perda parcial de objeto das ações, considerando a alteração de um dos principais dispositivos legais impugnados com a publicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que deixa ainda mais clara a possibilidade de se terceirizar qualquer atividade. No mérito, entende que a regulamentação da terceirização é fundamental, pois representa um dos pilares para que a economia brasileira seja mais competitiva no mercado mundial, estimulando a atividade produtiva por meio de um ambiente de negócios mais saudável, atrativo e seguro. A regulamentação do tema por meio da Lei nº 13.429/2017 é uma grande conquista, que trará mais segurança jurídica e proteção também para os trabalhadores, além de equilíbrio e estabilidade das relações jurídico-laborais, após anos de batalhas judiciais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência das ações, enquanto a PGR pela procedência parcial.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, será possível terceirizar todas as atividades da empresa na forma prevista nas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

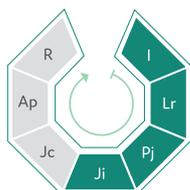
ADI 5.464 – CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	CFOAB
OBJETO	Cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015
AJUIZAMENTO	29/1/2016
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 12/3/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Fiesp; Fecomércio/RJ; Fecomércio/RS; Fecomércio/SP; CNC; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon/SP); Distrito Federal; e estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.
DO QUE SE TRATA	Inclusão das micro e pequenas empresas (MPes) optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) na nova sistemática de recolhimento do ICMS determinada pela Emenda Constitucional nº 87/2015.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a Cláusula 9ª ultrapassa o poder regulamentar ofendendo os princípios da legalidade (por se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar – art. 146 da CF) e do tratamento favorecido às MPes (por impor excessivo ônus ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias – arts. 170, inciso IX, e 179 da CF).

ANDAMENTO***LIMINAR**

Em 17/2/2016, foi deferido o pedido liminar *ad referendum* do Plenário do STF, para suspender a eficácia da Cláusula 9ª. Os estados do Rio Grande do Norte e Ceará apresentaram recursos requerendo a revogação da liminar concedida. O CFOAB apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos recursos, com a consequente manutenção da liminar concedida. A AGU manifestou-se pela negativa de referendo à liminar deferida, enquanto a PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos e pelo referendo da decisão que concedeu a liminar. **Em 7/11/2018, após o voto do relator, que referendava a liminar deferida e convertia seu julgamento em definitivo de mérito para julgar a ação procedente, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas antecipada, não havendo, ainda, previsão para a retomada do julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as MPEs optantes pelo Simples não estarão mais obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias definidas no Convênio ICMS nº 93/2015 aplicável nas operações com consumidores situados em outros estados.

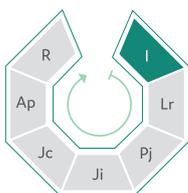
ADI 5.216 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS PARA MPES OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite)
OBJETO	Art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “a” e art. 21-B, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, acrescentados pela Lei Complementar nº 147/2014
AJUIZAMENTO	6/1/2015
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 1º/2/2019.
OUTROS AMICI CURIAE	CFOAB, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt) e Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge).
DO QUE SE TRATA	Vedação ao impedimento da substituição tributária para frente (quando o substituto tributário recolhe o ICMS incidente em todas as operações de venda subsequentes) nas operações em que o comprador seja MPE optante do Simples.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, a ação não deve ser conhecida, uma vez que os fins sociais da requerente não possuem pertinência temática com o objeto desta ADI, carecendo-lhe a legitimidade ativa. No mérito, os dispositivos questionados pela requerente não fulminam o regime de substituição tributária, tampouco violam a autonomia financeira e tributária dos estados e municípios para regulamentar as matérias referentes a impostos de sua competência ou configuram a concessão de isenção heterônoma. Ademais, tais regras encontram guarida no federalismo cooperativo previsto pela CF.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será aplicada a sistemática da substituição tributária para frente nas operações que o comprador seja MPE optante pelo Simples, importando em maior custo tributário a essas empresas.



Jan./2015

Jan./2018

Fev./2020

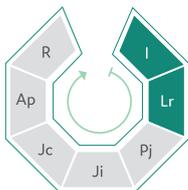
ADI 4.858 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS

REQUERENTE	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
OBJETO	Resolução nº 13/2012 do Senado Federal
AJUIZAMENTO	20/9/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 2/12/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (Andap), Estado de São Paulo e CNTM.
DO QUE SE TRATA	Competência do Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais, pois a resolução objeto desta ação estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a Resolução nº 13/2012 está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao Fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns estados, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto a PGR manifestou-se somente pela improcedência. **Em 14/12/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as alíquotas interestaduais deixarão de ser reduzidas para 4% nos casos de bens importados ou com mais de 40% de conteúdo internacional, facilitando a continuidade do que se convencionou chamar de “guerra dos portos”.



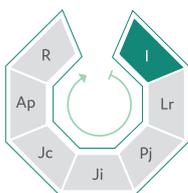
ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003
AJUIZAMENTO	21/7/2009
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 9/9/2010.
OUTROS AMICI CURIAE	Fiemt e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extingui-ria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



ADI 3.239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS

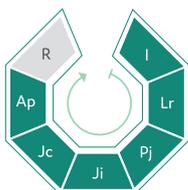
REQUERENTE	Partido Democratas (DEM)
OBJETO	Decreto nº 4.887/2003
AJUIZAMENTO	25/6/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber (para redigir o acórdão)
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 29/3/2012.
OUTROS AMICI CURIAE	Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP); Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (Cohre); Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Pólis); Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (Fetagri/PA); Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa); Sociedade Rural Brasileira (SRB); Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula; Koinonia Presença Ecumênica e Serviço; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara); Clube Palmares de Volta Redonda; CNA e estados do Pará, Paraná e Santa Catarina.
DO QUE SE TRATA	Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, o decreto viola os princípios da separação de poderes e da reserva de lei, por se tratar de regulamento autônomo. Há ainda violação ao art. 5º, inciso XXIV, da CF, e ao art. 68 do ADCT, uma vez que a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF nem no ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação. Por fim, há mais uma violação ao art. 68 do ADCT, pois os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.

ANDAMENTO*



Em 8/2/2018, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido. Os amici curiae Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, Associação de Moradores Quilombolas de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul, Malungu, Fetagri/PA, Justiça Global, Terra de Direitos e Instituto Socioambiental apresentaram embargos declaratórios a fim de esclarecer a “omissão no voto condutor do acórdão quanto à não aplicação do marco temporal para fins de materialização do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição.” Em 13/12/2019, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu dos embargos apresentados, mantendo intacta a decisão anterior. Aguarda-se a publicação do acórdão dessa decisão.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com a improcedência da ação, foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto nº 5.051/2004. Convém, entretanto, aguardar a publicação do acórdão dos embargos de declaração para se verificar, com exatidão, os efeitos do julgamento do mérito, pois apesar de ter julgado improcedente a relatora já havia definido linhas importantes de interpretação e de execução do Decreto, que se associam a algumas das preocupações que a CNI levou ao STF.



ADC 62 - REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

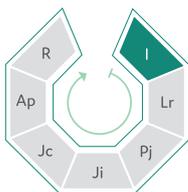
REQUERENTES	Confederação Nacional do Turismo (Cntur), Consif e CNT
OBJETO	Art. 702, inciso I, alínea “f”, e §§ 3º e § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017
AJUIZAMENTO	18/3/2019
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 11/4/2019.
OUTROS AMICI CURIAE	Contee, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese há harmonia da regra contida no dispositivo com os princípios constitucionais. A novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária a imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

ANDAMENTO*



A AGU e o Senado manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIAS

Caso a ação seja julgada procedente, o cancelamento, alteração, e criação de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º da CLT.

OBSERVAÇÃO

A ADI nº 6.188 (vide pág. 72) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

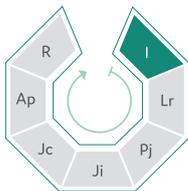
ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

REQUERENTES	CNC e CNT
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	10/11/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 12/8/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	CUT e Consif.
DO QUE SE TRATA	Validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.

ANDAMENTO*

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Luiz Fux, substituto do Ministro Maurício Corrêa, relator originário da ADI nº 1.625, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.

OBSERVAÇÃO

A ADI nº 1.625 (vide pág. 129) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.

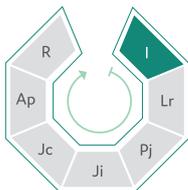
ADPF 489 – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1.129/2017

REQUERENTE	Rede Sustentabilidade
OBJETO	Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017
AJUIZAMENTO	20/10/2017
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 30/11/2017.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), Comissão Pastoral da Terra (CPT), CNBB e Iara. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Conectas Direitos Humanos encontra-se pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Conceito de trabalho forçado, jornada excessiva, trabalho degradante e condições análogas à de escravo.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a Portaria atacada orienta a fiel execução do conceito legal de trabalho escravo inserido no art. 149 do Código Penal, estabelecendo, de forma mais objetiva e segura, o conceito de trabalho excessivo, de trabalho degradante e o de trabalho análogo ao de escravo. A Portaria atrela esse conceito tríplice a alguma forma de privação da liberdade dos trabalhadores, em consonância com o pretendido pela Convenção nº 29 da OIT e seu protocolo de confirmação, bem como cria requisitos de motivação mais consistentes para a inserção do nome de empregadores na “lista suja do Ministério do Trabalho”, que limita o acesso dos inscritos a mecanismos de crédito e fomento.

ANDAMENTO***LIMINAR**

A relatora deferiu a liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria. A ADPF nº 491, de autoria da CNPL, foi apensada à presente arguição para que tramitem em conjunto. A AGU manifestou-se pela improcedência das arguições, enquanto a PGR manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito, considerando a revogação da norma impugnada pela Portaria nº 1.293/2017, e no mérito pela procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as arguições sejam julgadas procedentes, voltará o quadro de insegurança jurídica. A portaria objeto desta ADPF minimiza situações de incerteza quanto à ocorrência de situações de trabalho degradante e de jornada excessiva, evitando que fatos menos graves fossem reprimidos, no âmbito administrativo, com a inserção na lista suja de empregadores. Tal lista afeta de forma direta a possibilidade de obtenção de créditos e de acesso ao fomento de indústrias de variados segmentos.

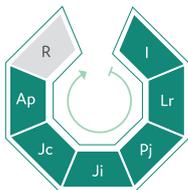
ADPF 324 – TERCEIRIZAÇÃO

REQUERENTE	Abag
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que restringem, limitam e impedem a liberdade de contratação de serviços terceirizados em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST
AJUIZAMENTO	25/8/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 3/11/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (Sindeepres); ANPT; Cebrasse; CNS e, conjuntamente, Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e CUT.
DO QUE SE TRATA	Vedação à terceirização de atividade-fim pelas empresas, sem lei que a proíba.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais neste sentido contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).

ANDAMENTO*

Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente arguição. Foi esclarecido pelo relator que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. A ANPT, a PGR, a CUT, a FS, a CTB e a NCST apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão, ainda sem previsão para serem apreciados.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Os contratos de terceirização, de atividades meio e fim, foram considerados válidos pelo STF, e poderão, com exceção das situações consideradas ilegais pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, permanecer em vigor sem as restrições impostas anteriormente pela Súmula nº 331 do TST.

ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

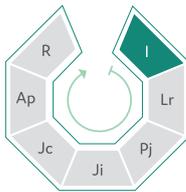
REQUERENTE	Governadora do Estado do Pará
OBJETO	Art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966
AJUIZAMENTO	3/9/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 8/5/2013.
OUTROS AMICI CURIAE	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (Senge/PR).
DO QUE SE TRATA	Invalidez da vinculação e da indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, inciso IV, da CF.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto a AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela procedência na parte em que a arguição for conhecida.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não será mais obrigatória a observância do piso salarial legal dos engenheiros agrônomos, químicos e veterinários vinculado ao salário mínimo e fixado na lei específica atacada.



RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

RECORRENTES	Embraer S/A e Eleb Equipamentos Ltda.
RECORRIDOS	Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo (Sindiaeroespacial).
OBJETO	Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, inciso I, do ADCT
AJUIZAMENTO	24/3/2012
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 7/6/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (Stim Bahia); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro (Stim Candeias e Região) e Confederação Nacional dos Transportes (CNT).
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2013 (tema 638). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 9 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

RECORRENTE	Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)
RECORRIDOS	MPT e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhões e Região (Sitiextra)
OBJETO	Ofensa da Súmula nº 331 do TST aos arts. 5º, inciso II, e 170 da CF
AJUIZAMENTO	1º/4/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 7/6/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Cebrasse, CUT, FS, CTB, NCST e UGT.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

ANDAMENTO

Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. O Sitiextra, a CUT, a FS, a CTB, a NCST e a PGR apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão, ainda sem previsão para ser apreciado.

CONSEQUÊNCIA

O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o recurso foi analisado sob o rito de repercussão geral (tema 725). De acordo com o portal do STF, constam 4.988 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 828.040 – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO

RECORRENTE	Proteção e Transporte de Valores
RECORRIDO	Marcos da Costa Santos e EBS Supermercados Ltda.
OBJETO	Interpretação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c arts. 7º, inciso XXVIII, e 5º, incisos II, X e XXXVI, da CF
AJUIZAMENTO	9/8/2014
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 28/2/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	JSL S/A, CNT e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins).
DO QUE SE TRATA	Aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927 do Código Civil para indenizações decorrentes de acidente do trabalho.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é subjetiva, isto é, depende da comprovação de dolo ou culpa, conforme prevê expressamente o art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Logo, inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, isto é, independentemente de culpa, em se tratando de acidente de trabalho. Hoje, a atividade laboral é extremamente regulada, estando o empregador sujeito à fiscalização do cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador. Essas circunstâncias autorizam o tratamento específico – conferido pela própria CF – à responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 10/2/2017 (tema 932). A PGR manifestou-se pelo desprovemento do recurso. **Em 5/9/2019, o Plenário do STF, por maioria, negou provimento ao RE, nos termos do voto do relator, todavia deliberou fixar a tese de repercussão geral em momento posterior, previsto para o dia 12/3/2020.**

CONSEQUÊNCIA

É necessário aguardar a definição da tese a ser fixada pelo Tribunal para que se possa compreender exatamente em quais situações os empregadores poderão ser condenados a indenizar independente de culpa (o debate centra-se no conceito de atividade de risco). A tendência, então, será que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 258 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Transportadora Augusta SP Ltda.
OBJETO	Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010
AJUIZAMENTO	19/2/2014
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 9/3/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	CFOAB e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais (Abrasp). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Abras encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE**

Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 30/5/2014 (tema 736). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Em 26/3/2019, a PGFN manifestou-se no sentido de que o § 15 da Lei nº 9.430/1996 teria sido revogado pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 13.137/2015; no que diz respeito a este ponto específico, portanto, o recurso da União aparentemente perdeu seu objeto, subsistindo, todavia, a discussão sobre a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O RE estava previsto para ser julgado pelo Plenário do STF no dia 21/11/2019, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja desprovido, será afastada a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 131 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.
OBSERVAÇÃO	A CNI é autora da ADI nº 4.905 (vide pág. 35), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste RE.

RE 591.340 – IRPJ E CSLL: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM LUCRO TRIBUTÁVEL

RECORRENTE	Polo Industrial Positivo Empreendimentos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995
AJUIZAMENTO	1º/8/2008
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 22/5/2019
OUTROS AMICI CURIAE	CNC e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (Sinpeq).
DO QUE SE TRATA	invalidez da limitação do direito do contribuinte de compensar, para cada ano-base, apenas 30% dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, a CF outorgou à União competência para criar o IRPJ e a CSLL, cujo fato gerador só se configura quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. A exigência de IRPJ e CSLL sem a dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumulados é inconstitucional, pois faz com que estes tributos incidam não sobre sua base de cálculo constitucionalmente prevista, que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, mas sim sobre o capital ou o patrimônio da pessoa jurídica. Ademais, a limitação em 30% fere o princípio da capacidade contributiva, pois acaba impondo uma tributação sobre o próprio patrimônio das empresas, e não sobre o verdadeiro incremento obtido.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008 (tema 117). A PGR e a AGU manifestaram-se pelo desprovimento do recurso. **Em 27/6/2019, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao RE, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, fixando-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.**

CONSEQUÊNCIAS

Com o desprovimento do RE e a fixação da tese, os contribuintes não poderão compensar integralmente os prejuízos fiscais com seu lucro tributável a cada ano-calendário. Em princípio e com base nos votos de alguns Ministros, a tese fixada não alcança as hipóteses de compensação de prejuízos fiscais de empresa extinta.

ARE 1.121.633 – VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO

RECORRENTE	Mineração Serra Grande S.A
RECORRIDO	Adenir Gomes da Silva
OBJETO	Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.
AJUIZAMENTO	10/4/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 28/6/2019
OUTROS AMICI CURIAE	CNA; Fiemg; Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (Seac/PA); Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (Simepar); ANPT; CNT; Consif; Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB); Cebrasse; CUT; Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac); Anamatra e Febratel.
DO QUE SE TRATA	Definir se cláusulas de negociações coletivas que estabeleçam concessões sobre direitos trabalhistas infraconstitucionais são válidas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, a CNI defende a validade de normas coletivas legitimamente negociadas, como expressão da autonomia da vontade das partes coletivas e mecanismo legítimo para o estabelecimento de condições de trabalho que melhor atendam cada categoria.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 3/5/2019. Em 28/6/2019, o relator determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento. O ARE está previsto para ser julgado no dia 6/5/2020.
CONSEQUÊNCIAS	Caso o recurso seja provido, será reconhecida a validade de cláusulas coletivas que restrinjam ou limitam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, como, no caso concreto, acordo coletivo que dispunha sobre horas <i>in itinere</i> .

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

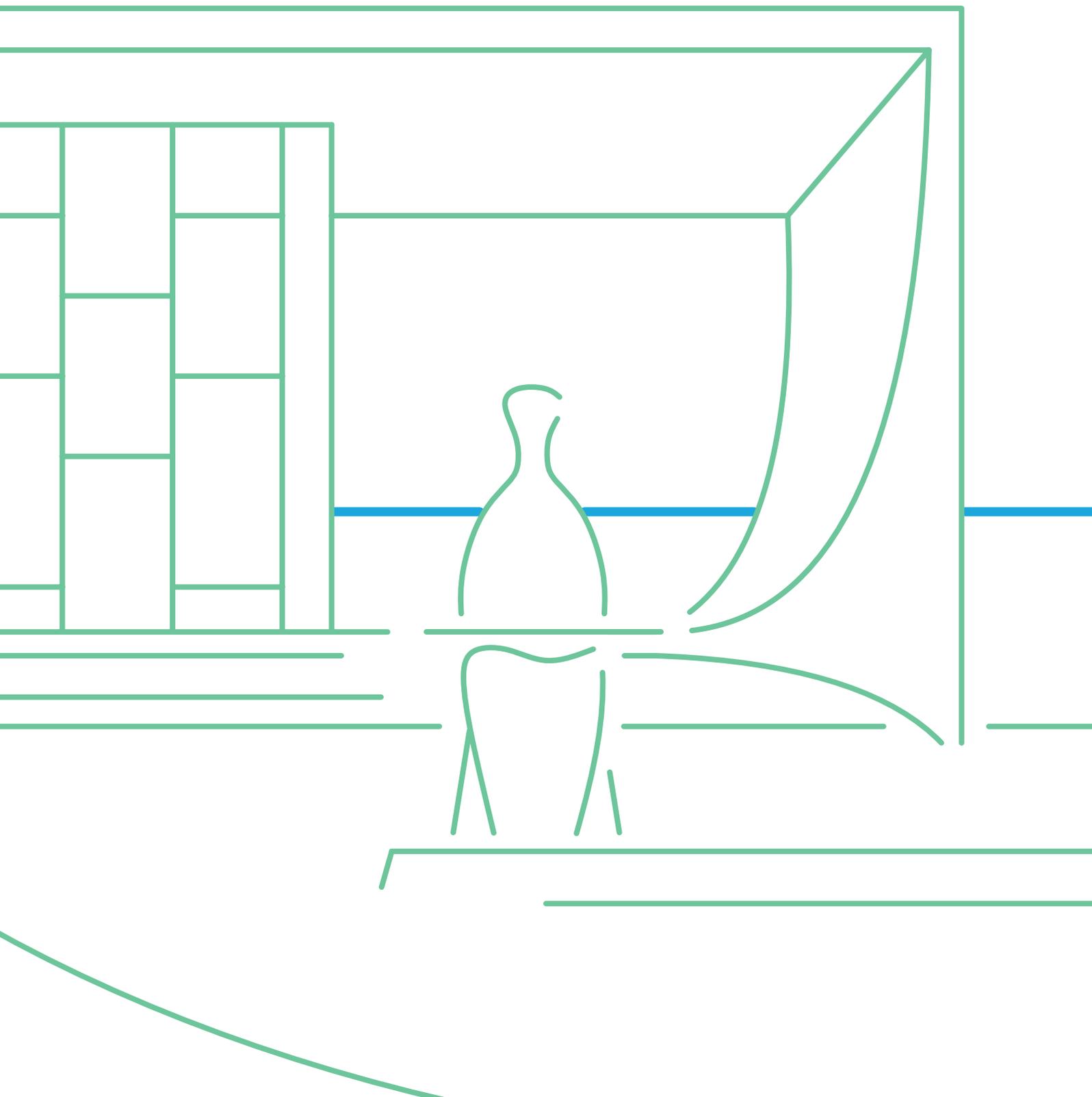
PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	2/4/2012
OBJETO	Declarar inconstitucionais isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.
 <p>POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA PROPOSTA</p>	<p><i>Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.</i></p>
ANDAMENTO	A proposta já recebeu as manifestações e está concluída à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	14/4/2009
OBJETO	Conferir efeitos vinculantes à decisão que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de PIS e Cofins regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.
 <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM A PROPOSTA</p>	<p><i>Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.</i></p>
ANDAMENTO*	A proposta foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento, não havendo ainda nova previsão para deliberação.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de PIS e Cofins regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de PIS e Cofins, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC nº 20/1998.

SEÇÃO III:

A CNI COMO OBSERVADORA 116



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da *Agenda Jurídica*.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a Confederação levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 6.146 - PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

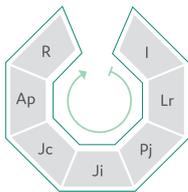
REQUERENTE	Anamatra
OBJETO	Arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018
AJUIZAMENTO	22/5/2019
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico (Cedau) e CFOAB, pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	As decisões administrativas e judiciais deverão indicar as suas consequências práticas, as alternativas existentes, os obstáculos e dificuldades ao cumprimento pelos agentes públicos e, se houver, o regime de transição.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, os dispositivos impugnados não violam o princípio da separação de poderes ou a inércia da jurisdição, mas apenas traçam critérios objetivos que devem ser adotados pelos juízes em suas fundamentações. Não há ofensa à independência do Poder Judiciário, que já está vinculado a regras objetivas de fundamentação pelo Código de Processo Civil (art. 489).

ANDAMENTO*



Em 23/5/2019, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as autoridades administrativas e judiciais não mais terão que observar as condicionantes de validade previstas pelos dispositivos impugnados, ampliando-se a discricionariedade das decisões.

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

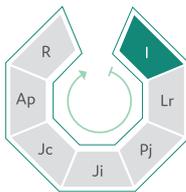
REQUERENTE	CNT
OBJETO	Art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST
AJUIZAMENTO	11/7/2018
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
AMICUS CURIAE	Banco Central do Brasil (Bacen), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora <i>online</i> (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela “procedência parcial do pedido para que se confira interpretação conforme a Constituição à Instrução Normativa 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º-XIX não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho.”

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).

ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SP

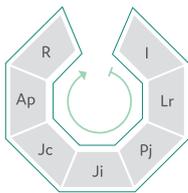
REQUERENTE	CNC
OBJETO	Arts. 1º a 4º da Lei paulista nº 14.946/2013
AJUIZAMENTO	2/2/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da CF). A norma estadual também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestam-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto a AGU manifestou-se pela procedência. Aguarda-se a manifestação da PGR.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.



Fev./2016

Fev./2019

Fev./2020

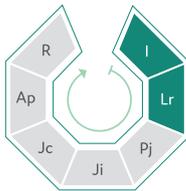
ADI 5.072 – UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Lei Complementar nº 147/2013, alterada pela Lei Complementar nº 148/2013, ambas do Estado do Rio de Janeiro
AJUIZAMENTO	4/12/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (Adperj); Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (Adepol/RJ); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Bacen; Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf); Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CNPGEDF) e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da utilização de parcela de depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro (excetuados os de natureza tributária) para pagamento de requisições judiciais e precatórios.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese, a norma viola os arts. 5º, caput, e 170, inciso II, da CF por ofensa ao direito de propriedade. Viola ainda o art. 22, inciso I, da CF, por invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual, bem como o art. 96, inciso I, ao desatender autorização constitucional de iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça. Também viola o art. 100, caput, da CF, por desprezar a imposição constitucional de o pagamento de precatórios fazer-se com as receitas correntes do estado, e não com valores de propriedade de terceiros, além do art. 148, por maltrato à autorização constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios. Por fim, a lei complementar fluminense viola o art. 168 da CF, por desobediência à sistemática constitucional de transferência de recursos do Poder Executivo ao Poder Judiciário, e o art. 192 da CF, ao desconsiderar a competência da União para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional mediante lei complementar.

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e a PGR manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência. Foi realizada audiência pública no dia 21/9/2015, da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 14/2/2017, o relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário, para suspender os repasses do Banco do Brasil ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cabendo ao Banco do Brasil e ao Estado do Rio de Janeiro manter a composição do fundo de reserva nos termos previstos na legislação impugnada, inclusive com os depósitos judiciais entre privados efetuados depois de agosto de 2015, até julgamento final desta ação. **A ação estava prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 26/6/2019, mas não foi chamada a julgamento, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, não se poderá destinar qualquer parcela dos depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro para liquidação de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor, isto é, para o pagamento de créditos de outras pessoas que não os titulares de direitos sobre estes depósitos.



Dez./2013

Dez./2016

Fev./2020

ADI 5.060 – CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

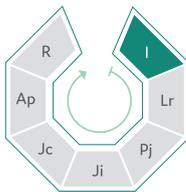
REQUERENTE	CNTM
OBJETO	Art. 3º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 7.998/1990
AJUIZAMENTO	24/10/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICUS CURIAE	CNTQ, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da necessidade de comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para fins de recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, o seguro desemprego tem como função não apenas assegurar uma renda mínima ao trabalhador em período de desemprego, mas também possibilitar a qualificação profissional, que aumentará as chances de recolocação no mercado de trabalho.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado e a PGR manifestaram-se somente pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, não poderão mais ser exigidas, como condição ao recebimento do benefício do seguro desemprego, a matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.



Out./2013

Out./2016

Fev./2020

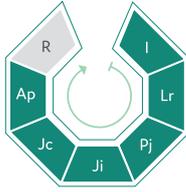
ADIS 4.901, 4.902 E 4.903 – CÓDIGO FLORESTAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012
AJUIZAMENTO	21/1/2013
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis - Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA), Abag, CNA e ISA.
DO QUE SE TRATA	Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não merecendo, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão na CF e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código anterior.

ANDAMENTO*

Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente as ações, mantendo a norma válida em quase sua totalidade. A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e a AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do da AGU, que seguirá para julgamento, em data ainda não definida.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

A maioria dos dispositivos questionados foi declarada constitucional pelo STF. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012, salvo as exceções afastadas pela decisão do STF, a saber: (i) permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedar a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, em APP; (iii) condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) conferir aos entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes status jurídico de APP; (v) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).

CNI

Jan./2013

Jan./2016

Fev./2020

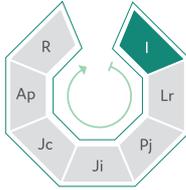
ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

REQUERENTE	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Asibama)
OBJETO	Arts. 4º, incisos V e VI; 7º, incisos XIII e XIV, alínea “h”, e parágrafo único; 8º, incisos XIII e XIV; 9º, incisos XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento
AJUIZAMENTO	9/4/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma).
DO QUE SE TRATA	Invalidez das competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO*

Em 2/8/2017, a relatora alterou o rito de julgamento, passando a ser de julgamento direto do mérito, sem análise do pedido liminar, e notificou novamente os interessados a se manifestar. A AGU e o Senado reiteram manifestações anteriores pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a PGR também se manifestou pela improcedência, salvo no que se refere ao § 3º do art. 17.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



Abr./2012

Abr./2015

Fev./2020

ADI 4.454 – SANEAMENTO BÁSICO NO PARANÁ

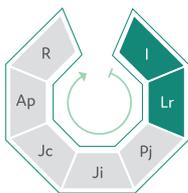
REQUERENTE	Partido Humanista da Solidariedade (PHS)
OBJETO	Art. 210-A, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, incluído pela EC estadual nº 24/2008
AJUIZAMENTO	1º/9/2010
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon).
DO QUE SE TRATA	Invalidez da proibição da prestação de serviços de saneamento básico por pessoas jurídicas de direito privado no Estado do Paraná.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a vedação prevista na Constituição paranaense viola competência privativa da União para legislar sobre saneamento básico (art. 22, inciso IV, da CF), além de restringir a competência privativa dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da CF). A norma estadual ainda viola os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170, inciso IV, da CF), ao vedar a participação dos entes privados na prestação de serviços de saneamento básico.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se pela não conhecimento e, no mérito, pela procedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que a vedação seja mantida apenas nas concessões estaduais. **Em 5/9/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os serviços de saneamento básico no Estado do Paraná poderão passar a ser prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado.



ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

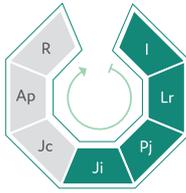
REQUERENTE	Contag
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	19/6/1997
RELATORIA	Ministro Maurício Corrêa (ex-ministro)
DO QUE SE TRATA	Invalidez do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da CF, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO*



O STF, preliminarmente, não reconheceu a legitimidade da CUT, que figurava como correquerente. **Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os ministros Nelson Jobim, pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo, e Teori Zavascki. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista no Ministro Dias Toffoli e ainda não há previsão para ser retomado.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.



ADC 46 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

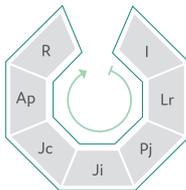
REQUERENTE	Governador do Distrito Federal
OBJETO	Arts. 6º, § 7º, e 57 da Lei nº 11.101/2015 e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)
AJUIZAMENTO	9/9/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, todos pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Exigência de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, a apresentação de CND como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas representa ônus anti-isonômico, desproporcional e desrazoável, por ser uma exigência em descompasso com os fins buscados por empresas recuperandas. Viola, também, o tratamento diferenciado que a Constituição Federal impõe às micro e pequenas empresas, mais vulneráveis à falência. O poder público dispõe de meios diferenciados para cobrar as dívidas tributárias, como a execução fiscal e o protesto de certidão de dívida ativa. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atende ao princípio da função social da empresa, pois permitiria ao empresário a reestruturação do negócio e a manutenção da fonte produtora e pagadora de tributos e do emprego dos trabalhadores.

ANDAMENTO*



Em 9/9/2016, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, não mais serão deferidas recuperações judiciais de empresas que não possuam a CND, reduzindo a possibilidade de empresas saudáveis voltarem a atuar no mercado.



Set./2016

Set./2019

Fev./2020

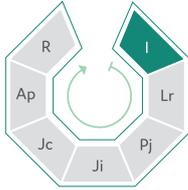
ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

REQUERENTE	Sociedade Rural Brasileira (SRB)
OBJETO	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO*

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

OBSERVAÇÃO

Na ACO nº 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida.



Abr./2015

Abr./2018

Fev./2020

ADPF 323 – ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que preveem que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho em razão da aplicação da Súmula nº 277 do TST
AJUIZAMENTO	27/6/2014
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins (Fenasera); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins (Fenerc); Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação (FEITTNF); Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SEINDPD/SP); Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Fenatec); Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo (Sindifícios); Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fecerj); Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA); Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC); Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar (Fepaae); Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp); Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF (Sindecop); Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); Fetrhotel/SPMS; CNPL; UGT; CNTS; FS; CNTQ; Cebrasse; CSB; Conatig; Conatec; Contee; Fecomércio/RJ; NCST e CNTA Afins.

DO QUE SE TRATA

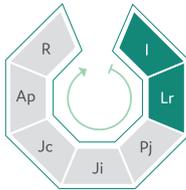
Vigência e ultra atividade de normas coletivas.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese, a relação coletiva existe para ser legítima e dinâmica, exatamente diante de sua periodicidade e da liberdade de disposição das partes envolvidas. A maturidade dos entes coletivos envolvidos e a responsabilidade pelas concessões recíprocas da negociação coletiva devem ser os pilares da vigência das condições negociadas. Desconsiderar a previsão expressa do art. 614 da CLT, que estipula vigência máxima de dois anos para acordos e convenções coletivas viola os princípios da separação de poderes e da legalidade.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência. Em 19/10/2016, o relator deferiu o pedido liminar, *ad referendum* do Plenário, determinando a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultra atividade de normas de acordos e de convenções coletivas. **A ação estava prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 20/11/2019, mas não foi chamada a julgamento, não havendo ainda nova previsão de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que aplicam o princípio da ultra atividade, passando as normas coletivas a obedecerem novamente o limite de prazo de vigência já previsto em lei (até dois anos).



Jun./2014

Jun./2017

Fev./2020

ADPF 276 – NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

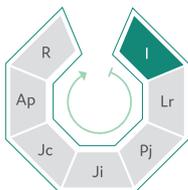
REQUERENTE	Contee
OBJETO	Art. 522 da CLT e Súmula nº 369, II, do TST
AJUIZAMENTO	10/6/2013
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Invalidez da limitação do número de dirigentes sindicais e respectivos suplentes com direito à estabilidade provisória.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DO REQUERENTE

Em síntese, o STF não tem admitido a utilização de ADPF contra enunciados de súmula. Quanto ao mérito, a pretensão da requerente esbarra em entendimento do próprio STF sobre a recepção do art. 522 da CLT pela CF, como parâmetro para fins de fixação quantitativa máxima de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O TST, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória – e seus respectivos suplentes – poderá ultrapassar o atual limite de sete, impondo maiores custos e restrições ao poder do empregador de resilir contratos de trabalho.



Jun./2013

Jun./2015

Fev./2020

ADPF 109 – USO DO AMIANTO

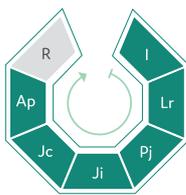
REQUERENTE	CNTI
OBJETO	Lei paulistana nº 13.113/2001
AJUIZAMENTO	10/4/2007
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (Abifibro), Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC), Abrea e ANPT.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da restrição do uso do amianto no Município de São Paulo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, incisos I, VIII e XII, da CF). Conflita com a Lei nº 9.055/95, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, § 1º, da CF). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.

ANDAMENTO*



Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. A CNTI e o IBC opuseram embargos de declaração requerendo que STF confira, expressamente, efeitos *erga omnes* e vinculante à decisão recorrida, do mesmo modo feito nas ADIs nº 4.066 e 3.406, que também declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. **O julgamento dos embargos está previsto para o dia 12/2/2020.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA
A extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, permanecem proibidas no Município de São Paulo.



RE 1.002.295 – COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro
RECORRIDO	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
OBJETO	Art. 114, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004
AJUIZAMENTO	4/8/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Invalidez da exigência de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE**

Em síntese, deve-se privilegiar a livre e legítima negociação coletiva, entabulada entre as categorias. A manutenção do comum acordo como requisito de formalização do dissídio coletivo é salutar e reforça a necessidade de se intentar solucionar a pauta de reivindicações das categorias profissionais por meio do consenso. Ademais, o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo transforma o processo em um salvo conduto de entidades sindicais que não possuem interesse em negociar.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015 (tema 841). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será reconhecida a desnecessidade do comum acordo para que as partes ajuízem dissídio coletivo, que poderá ser formalizado de forma unilateral, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 299 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

RECORRENTE	Arcelormittal Contagem S/A (Manchester Ferro Aço Ltda.)
RECORRIDO	Município de Contagem/MG
OBJETO	Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, inciso IV, da CF
AJUIZAMENTO	25/2/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Município de São Paulo, União (Fazenda Nacional), Abiquim e Abrasf. O pedido de ingresso como <i>amici curiae</i> da Fiesp encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.
 <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM O RECORRENTE</p>	<p><i>Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, inciso IV).</i></p>
ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 12/6/2015 (tema 816). A PGR opinou pelo provimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 435 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

RECORRENTES	Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A e outros
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004
AJUIZAMENTO	16/8/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Abiquim, Abrasp e IDV.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da limitação do conceito de insumo, em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES**

Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014 (tema 756). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo desprovimento.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 301 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	O V D Importadora e Distribuidora Ltda.
OBJETO	Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF
AJUIZAMENTO	5/9/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICUS CURIAE	Fiesp.
DO QUE SE TRATA	Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE

Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015 (tema 843). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 67 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 759.244 – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CIDE: IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS

RECORRENTE	Bioenergia do Brasil S.A.
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária
AJUIZAMENTO	27/6/2013
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	SRB, Unica, Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuáristas e Produtores da Terra (Andaterra) e Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ).
DO QUE SE TRATA	Validade da imunidade referente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico quando se tratar de exportação indireta, isto é, aquelas intermediadas por <i>trading companies</i> .



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE

*Em síntese, a referida imunidade alcança, também, as exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*), uma vez que o art. 149, § 2º, inciso I, da CF não a restringe às exportações diretas. Nesse sentido, os dispositivos da instrução normativa em questão exorbitaram o poder regulamentar ao restringir a imunidade às exportações diretas.*

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 20/9/2013 (tema 674). A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. Em 6/2/2020, foi iniciado o julgamento do RE: após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso e está previsto para ser retomado no dia 12/2/2020.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, a tributação federal de contribuições sociais nas exportações indiretas (intermediadas por <i>tradings companies</i>) será afastada, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 70 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT

RECORRENTE	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (Sitergs)
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 10 da Lei nº 10.666/2003
AJUIZAMENTO	23/3/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa), Consif e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, inciso I, da CF.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 8/4/2015 (tema 554). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, a contribuição social para o custeio do SAT não poderá mais sofrer redução ou majoração com base no FAP, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.978 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 658.312 – INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA

RECORRENTE	A Angeloni & Cia Ltda.
RECORRIDO	Rode Keilla Tonete da Silva
OBJETO	Art. 384 da CLT
AJUIZAMENTO	21/9/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Abras e Federação Nacional dos Bancos (Febraban).
DO QUE SE TRATA	Não recepção pela CF do descanso de quinze minutos obrigatórios às trabalhadoras antes do início do período extraordinário do trabalho.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, a concessão de intervalo antes do trabalho em sobrejornada exclusivamente às mulheres é medida desproporcional, que parte de pressupostos já superados pela ordem constitucional vigente, além de ser prejudicial à isonomia de oportunidades e salários entre homens e mulheres.

ANDAMENTO

Em 5/8/2015, o RE foi desprovido pela maioria do Plenário do STF. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida a nulidade do julgamento do recurso por ausência de intimação dos advogados da recorrente. **Novo julgamento foi iniciado em 14/9/2016: após o voto do relator, pelo desprovidimento do recurso, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes, ainda sem previsão para ser retomado.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, não será mais exigível o intervalo de quinze minutos de descanso para as empregadas antes do período extraordinário do trabalho, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 528). De acordo com o portal do STF, constam 796 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 654.833 – PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

RECORRENTES	Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli Ltda.
RECORRIDOS	Ministério Público Federal (MPF) e Fundação Nacional do Índio (Funai)
OBJETO	Decisão do STJ que estabelece, em caso concreto, a imprescritibilidade de reparação civil do dano ambiental (REsp 1.120.117/AC)
AJUIZAMENTO	23/8/2011
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICUS CURIAE	União.
DO QUE SE TRATA	Saber se a pretensão de reparação civil dos danos ambientais é passível, ou não, de prescrição, e, caso positivo, em qual prazo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES**

Em síntese, todo dano deve ser passível de prescrição, pois assim se garante maior segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Os danos não passíveis de prescrição constituem-se exceções à regra geral, e estão expressamente previstos na legislação, não sendo o caso do dano ambiental. O Código Civil regulamenta o assunto, ao estabelecer, expressamente, que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, § 3º, inciso V).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 31/5/2018 (tema 999). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O RE está previsto para ser julgado no dia 26/3/2020.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, os danos ambientais passíveis de reparação civil contarão com prazo prescricional, a ser definido pelo STF, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 6 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

RECORRENTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
RECORRIDO	Estado de Rondônia
OBJETO	Art. 78, inciso III, alínea “i”, da Lei rondoniense nº 688/1996
AJUIZAMENTO	5/5/2011
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	ACRio. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Abras encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 7/10/2011 (tema 487). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento. Em 20/6/2014, a recorrente requereu a desistência do RE, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual Refaz V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 303 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 599.316 – CRÉDITOS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Fricasa Alimentos S/A
OBJETO	Art. 31 da Lei nº 10.865/2005
AJUIZAMENTO	20/4/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Limitação temporal para o aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados aos ativos imobilizados adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE

Em síntese, o dispositivo altera o conceito de insumos a ser considerado em matéria de PIS/Cofins, limitando, assim, o aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa que ordena a cobrança das contribuições. Consequentemente, o dispositivo ofende o princípio da irretroatividade ao vedar o aproveitamento de créditos adquiridos anteriormente ao início da vigência da Lei nº 10.865/2005, o que, somado à preservação do aumento das alíquotas do PIS e da Cofins, resulta em verdadeira majoração de tributos sobre fatos ocorridos anteriormente à Lei. Também ofende o princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, § 12, da CF), que limita a discricionariedade do legislador ordinário para estabelecer que as despesas anteriores suportadas pelo contribuinte do PIS e da Cofins necessárias ao desenvolvimento de sua atividade social não geram, para ele, direito de aproveitar o crédito correspondente para abater tais tributos incidentes sobre seu faturamento.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 5/2/2010 (tema 244). A PGR manifestou-se pelo provimento do recurso. O RE está previsto para ser julgado no dia 27/5/2020.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, os contribuintes perderão o direito ao aproveitamento integral dos créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado das empresas realizadas até 30/4/2004, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 277 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 598.468 – CONTRIBUIÇÕES E IPI: IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO AOS OPTANTES DO SIMPLES

RECORRENTE	Brasília Pisos de Madeira Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Interpretação da imunidade prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF
AJUIZAMENTO	20/3/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante do Simples as imunidades referentes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando tratar-se de exportação.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE

Em síntese, a imunidade de exportação prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF, por não as excluir, também alcança MPes optantes do Simples, na linha da política econômica de que o país não deve exportar tributos.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 25/9/2009 (tema 207). A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. Em 10/11/2016, foi iniciado o julgamento do RE: após o voto do relator, pelo provimento, e o voto do Ministro Edson Fachin, pelo provimento parcial, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Luiz Fux, que o devolveu em 2/4/2018. O julgamento está previsto para ser retomado no dia 20/2/2020.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será reconhecido o direito à imunidade da tributação federal de contribuições sociais e IPI nas exportações realizadas por MPes optantes do Simples, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 20 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 593.824 – ICMS: ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA VS. EFETIVAMENTE CONSUMIDA

RECORRENTE	Estado de Santa Catarina
RECORRIDO	Madri Comércio de Compensados e Laminados Ltda.
OBJETO	Lei nº 10.438/2002
AJUIZAMENTO	30/9/2008
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte (Abaplat); estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e Sergipe, bem como o Distrito Federal.
DO QUE SE TRATA	Validade da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE**

Em síntese, a base de cálculo do ICMS deve restringir-se à energia efetivamente consumida, pois a demanda potencial (a diferença entre o que foi contratado e o que foi efetivamente consumido) não configura circulação de mercadoria.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 2/8/2009 (tema 176). A PGR manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Em 25/10/2016, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão discutida neste recurso. O RE está previsto para ser julgado no dia 15/4/2020.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja desprovido, será reconhecida a incidência do ICMS apenas sobre a energia efetivamente consumida, com possível devolução do ICMS recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 8.094 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Viação Alvorada Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Arts. 2º da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	27/8/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Invalidez da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 9/10/2008 (tema 118). A PGR manifestou-se pelo sobrestamento do recurso para aguardar o julgamento da ADC nº 18, de autoria da Presidência da República. Em 29/3/2017, o relator requereu a oitiva das partes, considerado o julgamento do RE nº 574.706 (vide pág. 151), no qual este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.564 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.

RE 574.706 – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Interpretação do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF
AJUIZAMENTO	13/12/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Invalidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE

Em síntese, o ICMS não se destina às empresas, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto não enquadra no conceito jurídico-constitucional de faturamento, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO	<p>Em 15/3/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A PGFN apresentou embargos de declaração à decisão requerendo a sua revisão e, caso negado, que o STF lhe confira efeitos prospectivos. A PGR manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos, para que os efeitos da decisão sejam eficácia apenas a partir do julgamento dos embargos de declaração. O julgamento dos embargos está previsto o dia 19/4/2020.</p>
CONSEQUÊNCIA	<p>Com o provimento do RE, o ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão do recurso apresentado pela PGFN, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 69). De acordo com o portal do STF, constam 9.462 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste RE.</p>

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES 152

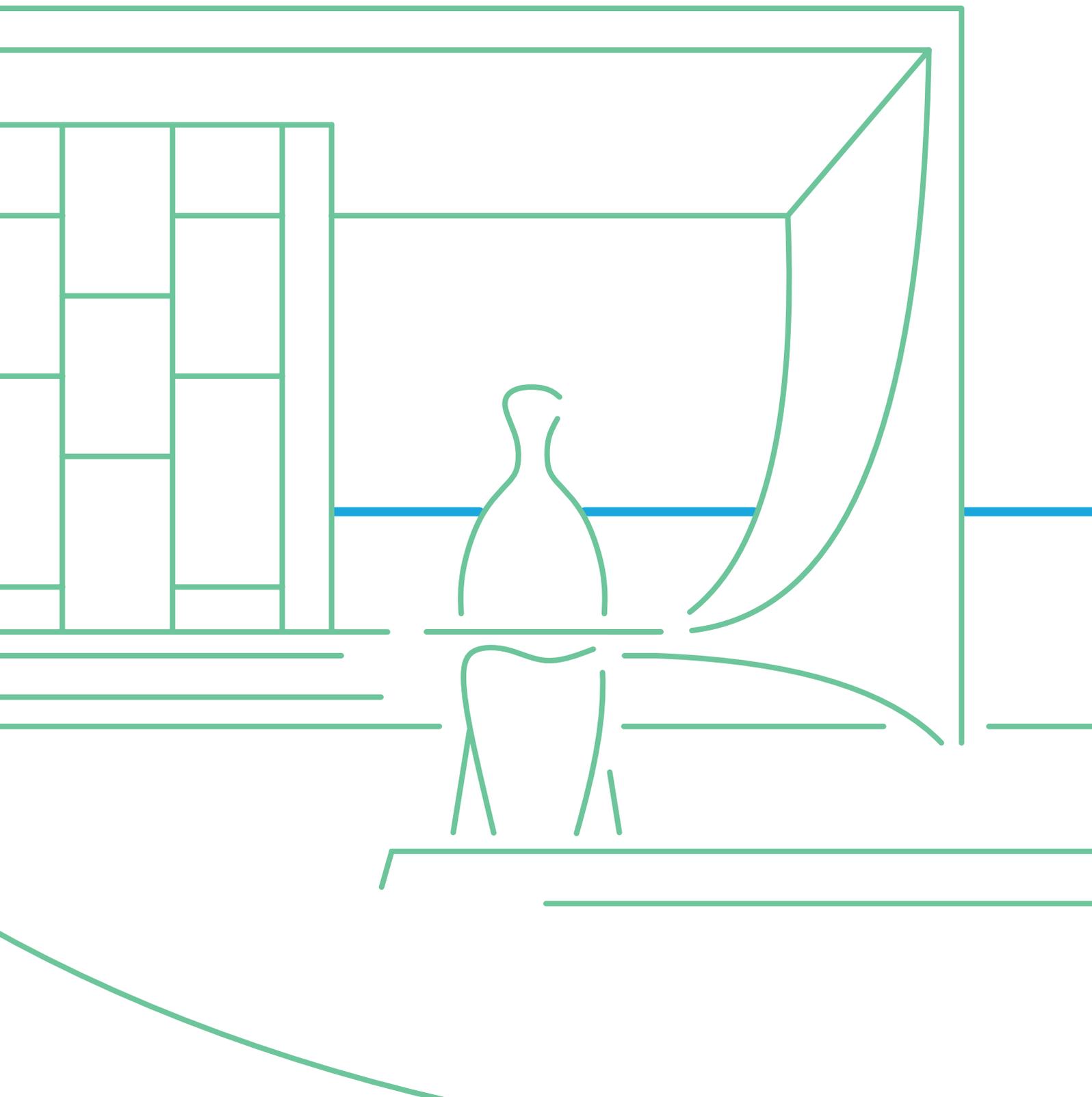


GRÁFICO 1

AÇÕES POR TEMA

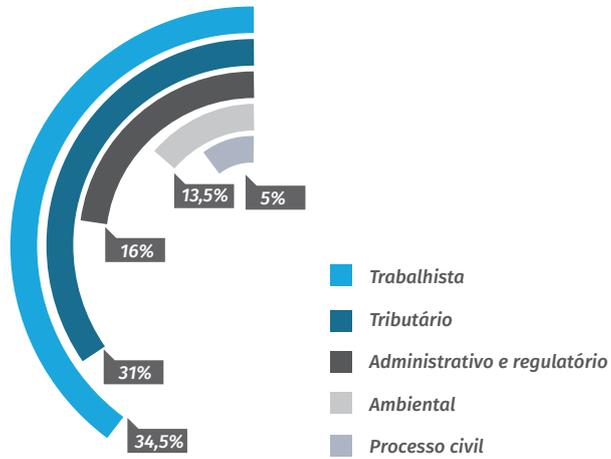


GRÁFICO 2

AÇÕES POR MINISTRO RELATOR

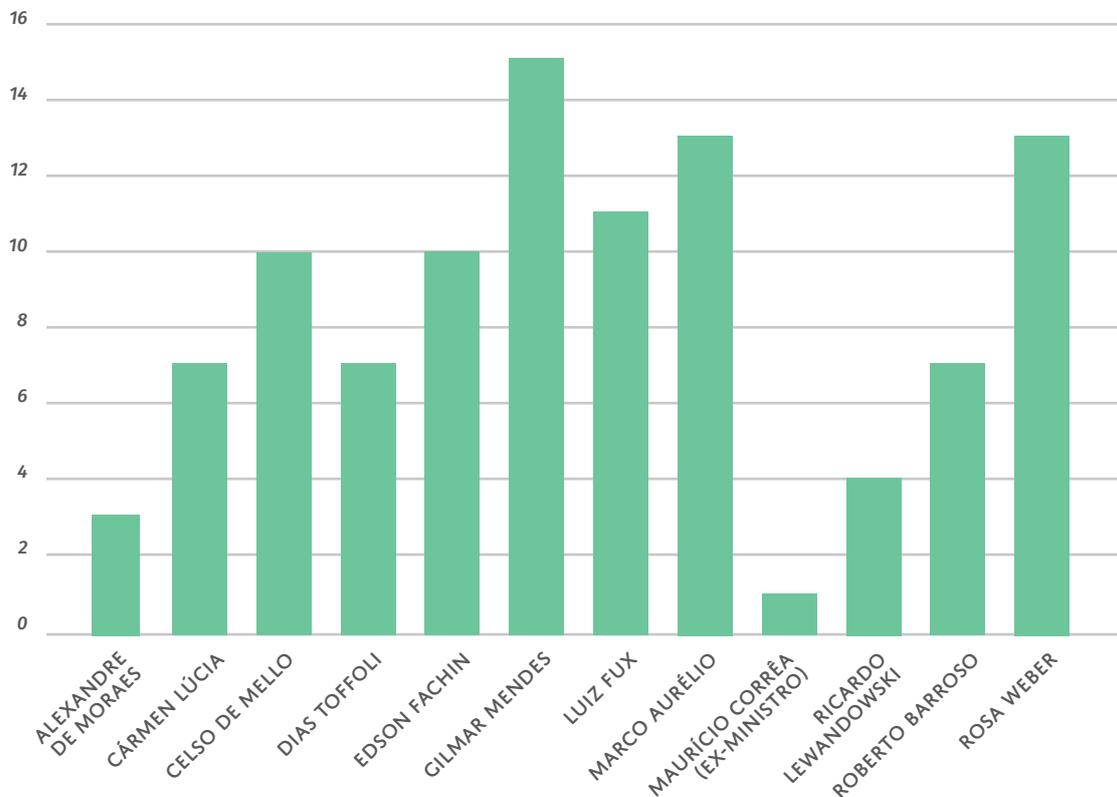
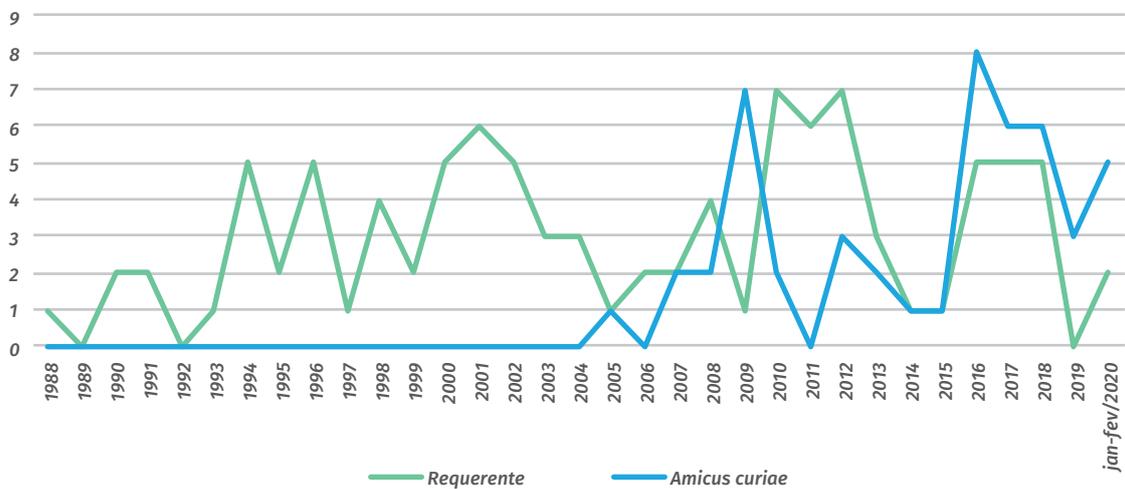
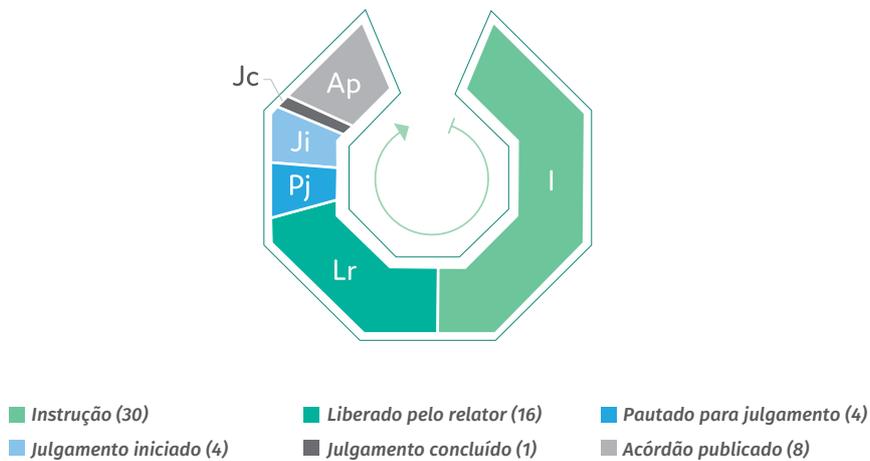


GRÁFICO 3 ATUAÇÃO DA CNI AO ANO*



* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas e de pedidos de ingresso como amicus curiae.

GRÁFICO 4 AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADC E ADPF) POR FASE PROCESSUAL



* Há outras nove ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

GRÁFICO 5 RÉGUA DO TEMPO*



* Esse gráfico mostra a média da idade de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) presentes na Agenda Jurídica.

LISTA DE SIGLAS 155

AATR/BA	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
AATSP	Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo
ABAC	Associação Brasileira do Agronegócio
ABAFARMA	Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico
ABAPLAT	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte
ABAT	Associação Brasileira de Advocacia Tributária
ABCON	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto
ABCZ	Associação Brasileira dos Criadores de Zebu
ABEP	Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás
ABESPETRO	Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo
ABIFIBRO	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento
ABIFUMO	Associação Brasileira da Indústria do Fumo
ABINEE	Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
ABIQUIM	Associação Brasileira da Indústria Química
ABISA	Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins
ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ABP	Associação Brasileira de Propaganda
ABRA	Associação Brasileira de Reforma Agrária
ABRADEE	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
ABRACET	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas
ABRAINC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ABRAS	Associação Brasileira de Supermercados
ABRASCA	Associação Brasileira das Companhias Abertas
ABRASF	Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
ABRASP	Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais
ABREA	Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
ABRESI	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo
ABCE	Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica
ABT	Associação Brasileira de Telesserviços
ACO	Ação Cível Originária

ACRIO	Associação Comercial do Rio de Janeiro
ACT	Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADEPOL/RJ	Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro
ADPERJ	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro
AGEPOLJUS	Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União
AGU	Advocacia-Geral da União
AMATA	Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMDA	Associação Mineira de Defesa do Ambiente
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANAMMA	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente
ANATC	Associação Nacional das Empresas Agenciadoras de Transporte de Cargas
ANDATERRA	Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra
ANDAP	Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANER	Associação Nacional dos Editores de Revistas
ANJ	Associação Nacional de Jornais
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestre
ANUP	Associação Nacional de Universidades Particulares
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AOJUSTRA	Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região
APINE	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica
APP	Área de Preservação Permanente
APROSOJA BRASIL	Associação Brasileira dos Produtores de Soja
ASIBAMA	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
ASSAT	Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas
ATR BRASIL	Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil
BACEN	Banco Central do Brasil
BRACELPA	Associação Brasileira de Celulose e Papel
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

CACB	Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CEBRASSE	Central Brasileira do Setor de Serviços
CEDAU	Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico
CENIBRA	Celulose Nipo Brasileira S/A
CF	Constituição Federal de 1988
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CND	Certidão Negativa de Débito Tributário
CNDT	Certidão Negativa de Débito Trabalhista
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPGEDF	Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal
CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional dos Transportes
CNTA	Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos
CNTA AFINS	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
CNTQ	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CNTTT	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
CNTUR	Confederação Nacional do Turismo
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
COHRE	Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos
CONACCOVEST	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONATEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios
CONATIC	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas

CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CONSIF	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CONTCOP	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade
CONTEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
CONTRICOM	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTB	Central dos Trabalhadores do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Partido Democratas
EC	Emenda Constitucional
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FASE	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
FEBRABAN	Federação Nacional dos Bancos
FEBRAC	Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental
FEBRAFITE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
FEBRATEL	Federação Brasileira de Telecomunicações
FECOMÉRCIO/RJ	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro
FECOMÉRCIO/RS	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
FECOMÉRCIO/SP	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo
FEFF	Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal
FEITTNF	Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação
FENAEDES	Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares
FENASEPE	Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal
FENASERA	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins

FENESLA	Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental
FENAPEF	Federação Nacional dos Policiais Federais
FENASSOJAF	Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais
FENATEC	Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios
FENATTEL	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
FENEPOSPETRO	Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo
FENERC	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins
FENTIFUMO	Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins
FETAGRI/PA	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará
FETRAHNORDESTE	Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste
FETRANSUL	Federação das Empresas de Logística e de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul
FETRHOTEL/SPMS	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIEG	Federação das Indústrias do Estado de Goiás
FIEMG	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
FIESC	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FISENGE	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
FNHRBS	Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
FS	Força Sindical
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IAB NACIONAL	Instituto dos Advogados Brasileiros
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IBC	Instituto Brasileiro do Crisotila
IBDC	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte
IBP	Instituto Brasileiro do Petróleo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDV	Instituto para Desenvolvimento do Varejo
IPANEMA	Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial

IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INGÁ	Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISA	Instituto Socioambiental
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
MDB	Movimento Democrático do Brasil
MPE	Micro e Pequenas Empresas
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
NCST	Nova Central Sindical de Trabalhadores
NRS	Normas Regulamentadoras
NTC&LOGÍSTICA	Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PIS	Programa de Integração Social
PÓLIS	Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
REINTEGRA	Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras
RMA	Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
SEAC/PA	Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SENGE/PR	Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
SESC	Serviço Social do Comércio
SESCON/SP	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte
SIMEPAR	Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SINCAB	Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações
SINDAÇÚCAR	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco
SINDEEPRES	Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo
SINDIAEROESPACIAL	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo
SINDICOM	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes
SINDIFRIO	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
SINDJUFE/MS	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul
SINDIJUFE/ROAC	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre
SINDITABACO/BA	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia
SINDITABACO	Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco
SINDITAMARATY	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores
SINDITELEBRASIL	Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SINDPD/SP	Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo
SINDPFA	Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários
SINJUFECO	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás
SINPECPF	Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal
SINPEQ	Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila

SINPOJUD/BA	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia
SISEJUF/RJ	Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro
SITERGS	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul
SITIEXTRA	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhões e Região
SITRAEMG	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STIM CANDEIAS E REGIÃO	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro
STIM BAHIA	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Serviço Único de Saúde
TFGE	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear
TFPG	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás
TFRH	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos
TFRM	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários
TR	Taxa Referencial Diária
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UBAU	União Brasileira dos Agraristas Universitários
UGT	União Geral de Trabalhadores
UNICA	União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo

TIPOS DE AÇÕES 163

Esta edição da Agenda Jurídica conta com seis tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI

Com a ADI, a CNI questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do CNJ. Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC

Com a ADC, a CNI pretende ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

ADPF

Por meio da ADPF, a CNI busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.

RE

O RE é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à CF. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

ARE

O ARE é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

PSV

A PSV tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

TRABALHISTA

ADI 6.311 – Peso das embalagens de saco de cimento no Espírito Santo	20
ADI 6.188 - Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas	70
ADI 6.154 - Trabalho intermitente	72
ADI 6.142 - Dispensa de homologação sindical	74
ADI 6.002 - Requisitos da petição inicial trabalhista	75
ADI 5.994 - Jornada 12x36	76
ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho	119
ADI 5.870 – Limitação ao valor do dano moral	78
ADIs 5.826 e 5.829 – Trabalho intermitente	80
ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735 – Terceirização na reforma trabalhista	82
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP	120
ADI 5.060 – Condição para o recebimento do seguro desemprego	123
ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS	33
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro	34
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro	50
ADI 3.931 – Nexo técnico epidemiológico	52
ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro	53
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro	62
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT	129
ADC 62 – Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas	94
ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT	95
ADPF 648 – Dispensa presumidamente discriminatória de empregado	65
ADPF 489 – Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017	97
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista	67
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre	68
ADPF 324 – Terceirização	99
ADPF 323 – Ultra atividade de normas coletivas	134
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória	136
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo	101
RE 1.002.295 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo	138
RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação	102
RE 958.252 – Terceirização	104
RE 828.040 – Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho	106
RE 677.725 – Contribuição ao SAT	143

PSV 69 – Fim da guerra fiscal.	113
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras	114

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

ADI 6.146 – Princípios orientadores de decisões administrativas e judiciais	
ADI 6.031 – Indenização pelo não recolhimento do Vale-pedágio	118
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário	23
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	121
ADI 4.874 – Anvisa ingredientes.	37
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	42
ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo	46
ADI 4.454 – Saneamento básico no Paraná.	128
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	48
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.	51
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro.	55
ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco.	56
ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas	92
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000.	58
ADI 1.924 – SESCOOP	60
ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica.	63
ADC 46 – Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial.	131
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiro ...	132
ADPF 109 – Uso do amianto	137

AMBIENTAL

ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	28
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro.	30
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	31
ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 – Código Florestal	124
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá	39
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará	40
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais	41
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas.	126
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.	51
ADI 3.378 – Compensação ambiental	54
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro.	55
ADPF 116 – Mineração em APP.	69
ADPF 109 – Uso do amianto	137
RE 654.833 – Prescrição do dano ambiental.	145

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Presidente: Carlos Alberto Rodrigues do Carmo

FIEAM – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante

FIBRA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

FIEG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

FIEMA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Presidente: Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

FIEMS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

FIEPA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente: Carlos Valter Martins Pedro

FIGEPE – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Presidente: Ricardo Essinger

FIGEPI – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIGERN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIGERGS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIGERJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIGERO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIGER – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA

Presidente: Rivaldo Fernandes Neves

FIGESC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

FIGESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Paulo Antonio Skaf

FIGES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIGIETO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DA INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)

Presidente: Glauco José Côrte

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

CONSELHO TEMÁTICO DA AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Presidente: Olavo Machado Júnior

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

CONSELHO TEMÁTICO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Presidente: Amaro Sales de Araújo

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

CONSELHO TEMÁTICO DA MINERAÇÃO (COMIN)

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

LISTA DE COLABORADORES

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Rocha
Diretor Jurídico

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Cassio Augusto Borges
Superintendente Jurídico

GERÊNCIA-EXECUTIVA DE OPERAÇÕES JURÍDICAS

Sidney Ferreira Batalha
Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

GERÊNCIA DE CONSULTORIA

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Gerente de Consultoria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

José Virgilio de Oliveira Molinar
Gerente de Contratos e Licitações

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO

Christiane Rodrigues Pantoja
Gerente do Contencioso

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Cassio Augusto Borges
Marcos Abreu Torres

EQUIPE TÉCNICA

Alexandre Vitorino Silva
André Luis de Freitas Romano
Artur Henrique Tunes Sacco
Aurélio Rodrigues de Souza Neto
Cassio Augusto Borges
Catarina Barros de Aguiar Araújo
Christina Aires Correa Lima
Déborah Cabral Siqueira de Souza
Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Elizabeth Lucas Lopes Passos
Érika Alves Maciel Martins de Aquino
Everson Emmanuel Cosmo Pereira Sales
Fabiano Lima Pereira
Felipe Gustavo de Ávila Carreiro
Fernanda de Menezes Barbosa
Fernando Sucupira Moreno
Francisco de Paula Filho
Gustavo do Amaral Martins
Isabella Santana Leda
Jean Alves Pereira Almeida

Jeniffer Luciano de Souza
Jéssica Oliveira Franca
José Augusto Seabra Monteiro Viana
Júlio César Moreira Barbosa
Leonardo Estrela Borges
Lidyane da Silva Santos
Luci Campos Duarte
Letícia de Oliveira Lourenço Gallo
Márcio Bruno Sousa Elias
Marcos Abreu Torres
Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio
Maria Lúcia Rodrigues
Maria Luíza Nascimento Alves
Morgana Letícia Petrus
Nílza de Castro Lopes Pires
Paula Santos Bruno Macedo
Patrícia Leite Pereira da Silva
Pedro Henrique Braz Siqueira
Rebecca Pereira Pinto
Thaís Santos Rodrigues
Thiago Pedrosa Figueiredo

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

PRODUÇÃO EDITORIAL

Walner de Oliveira Pessoa

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

NORMALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÉ E PÓS-TEXTUAIS

Alberto Nemoto Yamaguti

CONSULTORIA EXTERNA

Patri Políticas Públicas

PROJETO GRÁFICO

Icomunicação

EDITORAÇÃO

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA